

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”

Alexandre Luís Schreiner

**A QUESTÃO DAS RETALIAÇÕES NA OMC:
Uma análise do mecanismo a partir do Caso do Algodão**

Porto Alegre
2014

ALEXANDRE LUÍS SCHREINER

**A QUESTÃO DAS RETALIAÇÕES NA OMC:
Uma análise do mecanismo a partir do Caso do Algodão**

Monografia apresentada no Curso de Especialização “O Novo Direito Internacional”, junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

**Porto Alegre
2014**

ALEXANDRE LUÍS SCHREINER

**A QUESTÃO DAS RETALIAÇÕES NA OMC:
Uma análise do mecanismo a partir do Caso do Algodão**

Monografia apresentada no Curso de Especialização “O Novo Direito Internacional”, junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Porto Alegre, julho de 2014.

Banca Examinadora

Professor Doutor Fábio Costa Morosini
Orientador

RESUMO

Este trabalho faz uma análise sobre o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, através dos efeitos jurídicos, políticos e econômicos do uso da retaliação como medida para assegurar os direitos da parte vencedora em uma controvérsia. Em primeiro lugar, será analisado todo o procedimento previsto no Entendimento de Solução de Controvérsias, partindo de uma análise comparativa entre o sistema de solução de controvérsias do GATT de 1947 e o sistema da OMC. Em seguida, será feito o estudo do Caso 267 do OSC (Estados Unidos – Subsídios ao Algodão), onde será mostrada a importância de fazer uso da retaliação para assegurar o cumprimento das recomendações impostas pelo OSC, bem como apontar as dificuldades ainda enfrentadas pelo sistema de solução de controvérsias.

Palavras-chave: GATT – Organização Mundial do Comércio – Órgão de Solução de Controvérsias – Caso do Algodão

ABSTRACT

This paper makes an analysis about the Dispute Settlement Body of the World Trade Organization through the legal, political and economic effects of the use of the retaliation as a measure to ensure the rights of the prevailing party in a dispute. At first, it will be analysed the whole procedure contained in the Dispute Settlement Understanding, through a comparative analysis between the dispute settlement system of the GATT 1947 and the WTO system. Afterwards, it will be studied the DS 267 (US – Subsidies on Upland Cotton), where it will be shown the importance of making use of the retaliation to enforce the recommendations imposed by the DSB, as well as point out the difficulties still faced by the dispute settlement system.

Keywords: GATT – World Trade Organization – Dispute Settlement Body – US – Subsidies on Upland Cotton

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	12
2.1 Perspectivas Históricas: do GATT à criação da OMC	13
2.2 O Sistema de Solução de Controvérsias Atual	16
2.3 <i>Rule Oriented System vs. Power Oriented System</i>	17
2.4 As Características da Solução de Controvérsias da OMC	18
2.5 Fases do Processo da Solução de Controvérsias	23
2.5.1 A Fase de Consulta e a Formação do Painel	23
2.5.2 O Órgão de Apelação	25
2.5.3 A Implementação da Medida Imposta pelo OSC	25
2.6 Efeitos da Retaliação no Membro Demandado	27
3 O CASO DO ALGODÃO	30
3.1 A Origem do Caso	32
3.2 As Decisões do Painel e do Órgão de Apelação	32
3.3 A Formação do Painel para Implementação e a Decisão do Órgão de Solução de Controvérsias	35
3.3.1 A Formação e Decisão do Painel	35
3.3.2 As Apelações de Brasil e Estados Unidos e suas Fundamentações	36
3.3.3 A Decisão do Órgão de Apelação	39
3.3.4 O Procedimento de Arbitragem	41
3.4 Perspectivas Políticas e Econômicas Após o Processo	44
3.5 O Exemplo para Novas Controvérsias: Novas Tendências para os Países em Desenvolvimento	47
4 CONCLUSÃO	52
5 BIBLIOGRAFIA	55

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRAPA – Associação Brasileira dos Produtores de Algodão
ACB – *Amicus Curiae Brief*
CCP – *Counter-Cyclical Payments*
CCC - *Commodity Credit Corporation*
ESC – Entendimento sobre Solução de Controvérsias
GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (sigla em inglês)
GATS – Acordo Geral sobre Tarifas e Serviço (sigla em inglês)
GSM - *General States Manager*
IBA – Instituto Brasileiro do Algodão
ML – *Marketing Loan Program*
NAFTA – Acordo de Livre Comércio da América do Norte
NMF – Nação Mais Favorecida
OA – Órgão de Apelação
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONU – Organização das Nações Unidas
OSC – Órgão de Solução de Controvérsias
PEDs – Países em Desenvolvimento
PMDRs – Países de Menor Desenvolvimento Relativo
SCGP – *Supplier Credit Guarantee*
SMC – Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
TRIPS – Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual
UE – União Europeia

1 INTRODUÇÃO

Criada em 1994 com o Acordo de Marraqueche e em funcionamento desde 1995, a Organização Mundial do Comércio (OMC) apresenta funções como supervisionar as políticas comerciais dos Estados-partes, gerenciar os acordos que constituem o sistema multilateral de comércio, além de constituir um foro negociador e funcionar como órgão de solução de controvérsias.

A propósito das duas primeiras funções, a Professora Tatiana Prazeres aponta que elas caracterizariam apenas uma função, que seria “facilitar a implementação, a administração, bem como levar adiante os objetivos dos acordos da Rodada Uruguai”¹.

Em relação à terceira função, prevalece a vontade dos Estados-Membros em constituir negociações sobre novos temas que envolvem o comércio. Verifica-se, entretanto, que tem ocorrido um enfraquecimento da OMC para assegurar esta função, devido às diversas exceções ao tratamento não-discriminatório e à proliferação de tratados bilaterais e regionais. Além disso, o impasse na Rodada de Doha tem demonstrado interesses antagônicos entre as nações mais desenvolvidas e as em desenvolvimento, como o impasse em eliminar ou reduzir subsídios dados pelos países desenvolvidos ao setor agrícola.

No entanto, quanto à quarta função, que é o sistema de solução de controvérsias, a OMC tem ganhado notoriedade e demonstrado ser um instituto eficaz para dirimir conflitos.

Através do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), baseado nos princípios do Artigo XXIII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (sigla em inglês, GATT) e seguindo as regras processuais previstas no Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), verifica-se que boa parte das questões apresentadas pelos Estados-membros apresentam uma solução eficaz. Cerca de metade das negociações sequer passam pela formação de um Painel², devido às negociações diplomáticas que antecedem a esta fase.

¹ PRAZERES, Tatiana. **A OMC e os Blocos Regionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2008. p. 76.

² VARELLA, Marcelo Dias. **Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento**. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/3i_Efetividade%20OSC%20OMC.pdf. Acessado em 25 de out. de 2013. p. 7.

Além disso, nota-se um alto índice de cumprimento das decisões quando o OSC determina uma recomendação ou resolução ao Estado violador, após a constituição do Painel ou do Órgão de Apelação (OA). Isso se deve principalmente a um mecanismo peculiar da OMC, que é o uso da retaliação por parte do Estado-membro que alega ter sido prejudicado pelo Estado violador, previsto no Artigo XXII do ESC.

A simples ameaça de retaliação pode ser utilizada, primeiramente, como um instrumento de pressão, com o qual o Estado prejudicado utiliza para negociar com o Estado violador de modo que este cumpra com a decisão do OSC. Não havendo sucesso nas negociações para a implementação das medidas impostas pelo OSC (submissão e estabelecimento da medida ou compensação voluntária), e depois de um período razoável de tempo, o demandante pode solicitar a retaliação através de um tribunal arbitral, que determinará a forma da compensação e o *quantum* a ser compensado. A retaliação pode ser simples, no mesmo produto ou setor em que se discute na demanda, ou uma retaliação cruzada, em outro setor da economia do Estado demandado. Quando ocorre a retaliação, é comum ela ser feita em bens, através de aumento de Imposto sobre Importação³.

Todavia, o sistema de solução de controvérsias é questionado, pois o seu uso se restringe principalmente às grandes economias, como União Europeia, Estados Unidos, Japão, Brasil e Índia. Estes membros participaram da maior parte das controvérsias do OSC. Atualmente contam com uma assistência técnica e jurídica de elevado grau, o que permite terem maior influência da interpretação de regras da OSC em seu favor. Essa capacidade legal deriva do volume comercial, dos recursos econômicos e de influência política⁴.

Por outro lado, estão os Estados-membros menos desenvolvidos, que possuem pouca capacidade de litigar, pois não têm recursos suficientes para contratar uma assistência técnica e jurídica especializada para apoiá-los em um

³ VARELLA, Marcelo Dias. **Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento.** Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/3i_Efetividade%20OSC%20OMC.pdf. Acessado em 25 de out. de 2013. p. 10.

⁴ SANTOS, Alvaro. **Trade Law: Carving Out Development Policy Space within the WTO Regime, in Law and the New Developmental State: The Brazilian Experience in Latin American Context.** David M. Trubek, Helena Alviar Garcia, Diogo R. Coutinho, Alvaro Santos (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pp. 167-245. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2030966. p. 591.

litígio, além de não contarem com um setor privado organizado para custear o processo⁵.

Além disso, embora oficialmente haja a prevalência do sistema de adjudicação (*rule-oriented system*) na solução de controvérsias da OMC – que, em tese, possibilita mesma representatividade entre os membros –, nota-se a utilização da negociação por parte das nações mais ricas, demonstrando o poder que estas têm sobre as menores economias (*power-oriented system*), além da forte relação de dependência econômica que estas têm em relação àquelas. Conseqüentemente, isso gera um receio das pequenas economias retaliarem os Estados dos quais elas dependem. Verifica-se, assim, uma forte assimetria entre os membros da OMC, pois nações menos desenvolvidas ficam impedidas de atuar de maneira mais eficaz no OSC.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar um caso emblemático, que envolveu Brasil e Estados Unidos, em relação aos subsídios dados pelos estadunidenses ao setor agrícola do algodão. Este caso, também conhecido como *Us-Cotton*, que se iniciou com a celebração de consultas em 2002 e terminou em 2009, com a autorização para o Brasil adotar medidas de retaliação cruzada no valor de aproximadamente US\$ 829 milhões.

No entanto, o caso tem repercussões até hoje. Recentemente, o Brasil resolveu retomar a questão deste impasse perante a OMC. O governo brasileiro pretende questionar a nova Lei Agrícola estadunidense (*Farm Bill*) e recuperar uma dívida que alcança a quantia de US\$ 400 milhões de dólar, oriunda de uma negociação entre os dois países para evitar que houvesse retaliação brasileira. Tal acordo consistiu em o governo norte-americano pagar mensalmente ao Brasil o valor de US\$ 12,7 milhões. Porém, em setembro de 2013, após o pagamento de cerca de US\$ 500 milhões, os Estados Unidos decidiram interromper o pagamento mensal.⁶

A partir da análise deste caso, o presente trabalho busca situar a dimensão da eficácia da prestação da tutela jurisdicional do OSC da OMC, a partir do uso do

⁵ BADIN, Michelle Raton Sanchez; SCHAFFER, Gregory; ROSENBERG, Barbara. **Os Desafios de Vencer na OMC: O que está por trás do sucesso do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ BRASIL retomará disputa do algodão na OMC. **International Centre for Trade and Sustainable Development**, Geneva, 16 maio 2014. Disponível em <http://pt.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/brasil-retomar%C3%A1-disputa-do-algod%C3%A3o-na-omc>. Acesso em 17 de maio de 2014.

instrumento da retaliação como instrumento de pressão ou como instrumento executório propriamente dito.

É necessário saber essa dimensão para conhecer os efeitos da aplicação e não-aplicação deste instituto, de modo a proporcionar aos países menos desenvolvidos métodos e estratégias utilizarem deste mecanismo de modo a se beneficiarem do sistema multilateral de comércio.

2 O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Considerada uma das peças centrais da OMC, o Sistema de Solução de Controvérsias tem exercido a importante função de proporcionar segurança jurídica e previsibilidade ao comércio multilateral. Tem-se observado um papel cada vez mais importante do OSC em razão do crescimento de disputas entre os Estados-membros da OMC, motivado pela intensificação dos fluxos comerciais em todo o mundo⁷.

Para Segundo Guzman e Pauwelyn, o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC é, diferente e único em relação aos demais órgãos da sociedade internacional. Entre as peculiaridades está o fato de um membro da OMC poder invocar demanda contra outro membro sem a anuência deste⁸.

Além disso, trata-se de um sistema efetivo quanto ao cumprimento de suas decisões, o que proporciona uma maior legitimidade do órgão na sociedade internacional, conforme os ensinamentos do professor Marcelo Varella:

Com mais de 400 processos iniciados em pouco mais de dezessete anos, destacou-se por ser efetivo na solução de disputas internacionais. A efetividade demonstra-se tanto em relação aos prazos para a solução de litígios relativamente curtos, em função dos montantes em disputa, como em relação ao cumprimento das decisões pelos Estados. Este sistema trouxe inovações na lógica jurídica dos mecanismos internacionais de solução de controvérsias, conseguiu legitimidade na sociedade internacional e possibilitou maior participação de todos os Estados, inclusive os Estados em desenvolvimento no sistema⁹.

Essa efetividade contradiz com a baixa e, em alguns casos, falta de eficácia encontrada nos demais organismos internacionais quando buscam dar executoriedade às decisões proferidas. Ademais, essa carência de eficácia está atrelada à baixa capacidade de regular do direito internacional, atribuída, principalmente, à dificuldade de se definir uma sanção no meio internacional, definido como uma “sociedade anárquica”¹⁰.

⁷ PRAZERES, Tatiana. **A OMC e os Blocos Regionais**. São Paulo: Aduaneiras. 2008. p. 81.

⁸ GUZMAN, Andrew; PAUWELYN, Joost. **International Trade Law**. Austin: Wolters Kluwer Law & Business, 2009. p. 115.

⁹ VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade**. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/Internacionalizacao_do_direito_PDF_final%20%281%29.pdf. p. 171.

¹⁰ PRAZERES, Tatiana. *op. cit.* p. 83.

Outrossim, a legitimidade desse sistema é apontada por Varella pelos seguintes motivos:

O OSC ganhou legitimidade no plano internacional pelo conjunto de decisões proferidas, pelo alto grau de tecnicidade com confirmação de precedentes e pelo curto espaço de tempo dos processos. As decisões do Grupo Especial e, sobretudo, do Órgão de Apelação são em geral densas em argumentos jurídicos. Tem como principal fonte de direito os tratados multilaterais da OMC e, de forma subsidiária, as fontes normativas e jurisprudenciais de fora desse subsistema jurídico¹¹.

2.1 Perspectivas Históricas: do GATT à OMC

Após o fracasso da criação da Organização Internacional do Comércio, a aprovação do GATT, em 1947, deu origem às bases do sistema multilateral de comércio. Entre elas, o sistema de solução de controvérsias. Embora não fosse legalmente um organismo internacional, o GATT possuía uma base institucional para resolver os conflitos. Porém, era um sistema muito rudimentar e estava, basicamente, restrito aos artigos XXII e XXIII do referido acordo, dispostos a seguir:

Artículo XXII: Consultas

1. Cada parte contratante examinará con comprensión las representaciones que pueda formularle cualquier otra parte contratante, y deberá brindar oportunidades adecuadas para la celebración de consultas sobre dichas representaciones, cuando éstas se refieran a una cuestión relativa a la aplicación del presente Acuerdo.
2. Las PARTES CONTRATANTES podrán, a petición de una parte contratante, celebrar consultas con una o más partes contratantes sobre toda cuestión para la que no haya sido posible hallar una solución satisfactoria por medio de las consultas previstas en el párrafo 1.

Artículo XXIII: Anulación o menoscabo

1. En caso de que una parte contratante considere que una ventaja resultante para ella directa o indirectamente del presente Acuerdo se halle anulada o menoscabada o que el cumplimiento de uno de los objetivos del Acuerdo se halle comprometido a consecuencia de:
 - a) que otra parte contratante no cumpla con las obligaciones contraídas en virtud del presente Acuerdo; o
 - b) que otra parte contratante aplique una medida, contraria o no a las disposiciones del presente Acuerdo; o
 - c) que exista otra situación, dicha parte contratante podrá, con objeto de llegar a un arreglo satisfactorio de la cuestión, formular representaciones o

¹¹ VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade.** Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/Internacionalizacao_do_direito_PDF_final%20%281%29.pdf. p. 296.

proposiciones por escrito a la otra u otras partes contratantes que, a su juicio, estime interesadas en ella. Toda parte contratante cuya intervención se solicite de este modo examinará con comprensión las representaciones o proposiciones que le hayan sido formuladas.

2. Si las partes contratantes interesadas no llegan a un arreglo satisfactorio en un plazo razonable o si la dificultad surgida es una de las previstas en el apartado c) del párrafo 1 de este artículo, la cuestión podrá ser sometida a las PARTES CONTRATANTES. Estas últimas efectuarán rápidamente una encuesta sobre toda cuestión que se les someta al respecto y, según el caso, formularán recomendaciones apropiadas a las partes contratantes que consideren interesadas, o dictarán una resolución acerca de la cuestión. Las PARTES CONTRATANTES podrán, cuando lo juzguen necesario, consultar a partes contratantes, al Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas y a cualquier otra organización intergubernamental competente. Si consideran que las circunstancias son suficientemente graves para que se justifique tal medida, podrán autorizar a una o varias partes contratantes para que suspendan, con respecto a una o más partes contratantes, la aplicación de toda concesión o el cumplimiento de otra obligación resultante del Acuerdo General cuya suspensión estimen justificada, habida cuenta de las circunstancias. Cuando se suspenda efectivamente esa concesión u otra obligación con respecto a una parte contratante, ésta podrá, en un plazo de sesenta días a contar de la fecha de aplicación de la suspensión, notificar por escrito al Secretario Ejecutivo de las PARTES CONTRATANTES que es su propósito denunciar el Acuerdo General; esta denuncia tendrá efecto cuando expire un plazo de sesenta días a contar de aquel en que el Secretario Ejecutivo de las PARTES CONTRATANTES haya recibido dicha notificación.¹²

Primeiramente, o sistema de solução de controvérsias do GATT de 1947 previa apenas a atuação conjunta das partes demandantes para resolver o litígio, de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º do Artigo XXIII acima mencionado. Nota-se que o sistema de solução de controvérsias necessitava de um grau maior de institucionalização. Via de regra, era um sistema que mais guiado por práticas diplomáticas do que por regras jurídicas propriamente ditas.

Com o passar do tempo, foram criados grupos de trabalho, compostos por representantes das partes interessadas, incluídas as partes que compunham o litígio. Após, grupos especiais, de três a cinco especialistas não vinculados às partes litigantes, começaram a lançar documentos com conclusões e recomendações, que dependiam da aprovação do Conselho do GATT para ser juridicamente vinculante. É a partir deste momento que os grupos especiais começaram a construir a jurisprudência do GATT, lançando relatórios cada vez mais baseados em normas e com caráter jurídico.

Apesar de já apresentar uma jurisprudência importante, o sistema de solução de controvérsias do GATT ainda possuía um baixo grau de institucionalização. O

¹² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Entendimento de Solução de Controvérsias**. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

reflexo disso estava demonstrado pela ausência de um Órgão de Apelação, o que impedia um duplo-grau de jurisdição entre as partes litigantes.

Outro aspecto relevante é o fato de o antigo sistema dispor da “regra de consenso” para aplicação de uma medida por ele decidido. Isto é, quando o órgão de solução de controvérsias decidia, dependia da aprovação de todos os seus membros para executar a medida. Havia, pois, a necessidade de aprovação da própria parte demandada para que a medida contra este fosse executada¹³.

No entanto, o início da utilização do sistema de controvérsias do GATT de 1947 demonstrou que, na maior parte dos casos as partes se abstiveram de bloquear as decisões, pois entendiam que deveria prevalecer o interesse sistêmico a longo prazo. Ademais, entendiam que o excessivo uso do veto poderia fazer com que demais membros utilizassem do mesmo recurso em futuras controvérsias. Além disso, a criação de grupos especiais influenciou os membros do GATT a adotarem as conclusões estabelecidas, apesar de muitas vezes estas recomendações serem adotadas com certo atraso¹⁴.

Todavia, nota-se que a utilização do veto era frequentemente utilizada em setores econômico e politicamente mais sensíveis, como as medidas de antidumping. A partir dos anos 1980, o bloqueio às decisões se intensificaram, proporcionando um baixo grau de executoriedade das decisões e, conseqüentemente, deteriorando o sistema de solução de controvérsias do GATT de 1947. Além disso, o aumento de ações unilaterais, como forma de reivindicar direitos, e sem prévia consulta aos grupos especiais, demonstraram a fragilidade do sistema de solução de controvérsias antes da criação da OMC¹⁵.

Verificou-se, portanto, que a adoção – ou o não bloqueio – das recomendações dos grupos especiais dependia mais de uma solução diplomática do que da resolução fundamentada unicamente por preceitos jurídicos. Era, pois, um sistema onde prevalecia o *power-oriented-system* do que o *rule-oriented-system*, atualmente em vigor.

¹³ THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 371.

¹⁴ ORGANIZACIÓN MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Módulo de Formación sobre el Sistema de Solución de Diferencia**. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/disp_settlement_cbt_s/c1s3p1_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

¹⁵ *Ibidem*.

2.2 O Sistema de Solução de Controvérsias Atual

A criação da OMC em 1995 trouxe um aperfeiçoamento para a solução de controvérsias. Como se sabe, além do GATT, foram incorporados novos acordos, como o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (sigla em inglês, GATS), o Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual (sigla em inglês, TRIPS) e, no âmbito da Solução de Controvérsias o Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC), que serve como uma espécie de código de processo, conforme será analisado mais adiante.

Se antes, o sistema multilateral contava apenas com os artigos XXII e XXIII do GATT para regular a resolução de litígios, agora conta com um verdadeiro Código.

Além disso, outra característica importante do OSC da OMC é a adoção do *reverse consensus* (consenso reverso), que consiste na rejeição de todos os membros da OMC para um painel não ser estabelecido ou sua decisão não ser adotada. Isso terminou com a possibilidade de um único membro bloquear o sistema de controvérsias, bem como dificultou a possibilidade de uma decisão não ser adotada, pois dependeria da rejeição do próprio demandante, o que não ocorreu até o momento e dificilmente ocorrerá.

Nas palavras da Professora Vera Thorstensen, o “GATT ganhou dentes”:

O novo sistema é mais forte, porque o relatório do painel passa a ser obrigatório, exigindo que o novo Órgão de Solução de Controvérsias derrube a decisão por consenso, o que é muito mais difícil de ser conseguido. É o chamado consenso negativo, que garante a automaticidade das decisões do Órgão. O novo sistema também reduz o recurso de resolução de conflitos, já que, ao contrário do antigo GATT, não leva os casos para os Comitês.

O que se afirma é que, agora, a OMC “tem dentes”. Tal afirmação significa que, agora, a OMC tem poder para impor as decisões dos painéis e permitir que os membros que ganham a controvérsia possam aplicar retaliações aos membros que mantenham medidas incompatíveis com as regras da OMC. Tal retaliação, por exemplo, poder ser efetuada através do aumento de tarifas para os bens exportados pelo membro infrator, em um valor equivalente ao das perdas incorridas.¹⁶

Outro importante fato é o estabelecimento do Órgão de Apelação (OA) no OSC. Se antes a controvérsia adquiria apenas um aspecto diplomático, com difícil

¹⁶ THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 371.

implementação de fatores jurídicos, agora a solução de controvérsias ganha um órgão composto só por juristas, onde se analisará matéria estritamente de direito. O aspecto diplomático fica restrito apenas à fase de negociação antes da constituição do painel, e a matéria de fato será investigada por economistas e especialistas em comércio internacional no Painel.

2.3 Rule Oriented System vs. Power Oriented System

A partir da análise do OSC do GATT de 1947 e da OMC, se verificou que prevaleciam sistemas de solução de controvérsias distintos. Enquanto que no primeiro havia uma prevalência pela negociação (*power oriented system*), no segundo impera o sistema adjudicatório (*rule oriented system*), embora ainda há uma margem negociatória no OSC da OMC, como é constatado na fase de consultas e na negociação que sucede o julgamento de uma controvérsia.

Ambos os sistemas são, portanto, utilizados na OMC e possuem o mesmo objetivo, que é a cessação da violação de determinada regra prevista no Acordo de Marraqueche. Todavia, a questão que remanesce é saber qual sistema que deve ser utilizado para dar uma maior efetividade às regras da OMC¹⁷.

Enquanto alguns críticos consideram que o uso da adjudicação pode “envenenar” a atmosfera da OMC, pelo fato de as regras estabelecidas gerarem uma via mais fácil e rápida do que a negociação e, conseqüentemente, promover mais conflitos na organização, outros acreditam que a negociação pode minar as regras da OMC. Nesse sentido, defende John Jackson:

Emphasis on negotiation is likely to lead some countries to use their relative political and economic strength to take advantage of weaker countries, a situation fundamentally incompatible with a system that stress rules. Rules tend to treat everyone in the same fashion. Negotiated settlements tend to favor the party with the best negotiating position, which often will be the more economically powerful party. This is probably why smaller countries often support a legalistic system, as they perceived that they will be treated more fairly under such a system. As such, it can be argued that an adjudicative approach would improve the atmosphere of GATT by stressing fairness.¹⁸

¹⁷ JACKSON, John. H. **The World Trading System: Law and policy of international economic relations**. 2. ed. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1997. p. 247-248.

¹⁸ *Ibidem*. p. 249.

No entanto, a afirmação de Jackson de que há uma preferência dos países menores pelo sistema adjudicatório pode ser equivocada se for observada a última etapa do OSC. Se houvesse uma preferência pela adjudicação, possivelmente haveria mais retaliações. O que se observa, neste caso, é o fato de haver negociação entre as partes vencida e vencedora, acarretando, na maioria das vezes, o cumprimento das resoluções estabelecidas pelo OSC ou a compensação voluntária pela parte vencida.

Por outro lado, como se observou no sistema de solução de controvérsias do GATT de 1947, a preferência por um modelo negociatório, moldado através do “consenso positivo”, proporcionou uma série de ações unilaterais entre seus membros, minando todo o OSC no final da década de 1980.

Portanto, a preferência por um só sistema não acarretaria melhores mudanças ao sistema de solução de controvérsias atual. Do modo como está, prevalência do sistema adjudicatório, mas com a utilização da negociação em algumas fases, está bem apropriado. Caso contrário, o OSC não possuiria um alto grau de satisfação das decisões, o que é uma exceção nos organismos internacionais, tampouco seria o maior expoente da OMC.

É evidente que a preferência pelo uso das regras (adjudicatória) gera uma equidade formal que não condiz com a equidade material, demonstrado pelo fato de muitos membros possuírem pouca força para litigar. No entanto, as melhorias para corrigir estas distorções devem ser pontuais, como se verá adiante, e não alterar todo o sistema.

2.4 As Características da Solução de Controvérsias da OMC

O sistema de solução de controvérsias da OMC se remete ao Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC), que é o Anexo 2 do Acordo sobre a OMC¹⁹. Ele funciona como um verdadeiro código, onde encontramos objetivos e funções da solução de controvérsias, bem como determina prazos para cada fase do processo da controvérsia.

No que se refere aos objetivos, podemos identificar, primeiramente, que o sistema de solução de controvérsia busca dar segurança e previsibilidade ao regime

¹⁹ Entende-se como Acordo sobre a OMC todos os acordos compreendidos na Rodada Uruguai.

do sistema multilateral de comércio²⁰. Este objetivo se encontra no parágrafo 2 do Artigo 3º do ESC:

2. El sistema de solución de diferencias de la OMC es un elemento esencial para aportar **seguridad y previsibilidad** al sistema multilateral de comercio. Los Miembros reconocen que ese sistema sirve **para preservar los derechos y obligaciones de los Miembros** en el marco de los acuerdos abarcados y para aclarar las disposiciones vigentes de dichos acuerdos de conformidad **con las normas usuales de interpretación del derecho internacional público**. Las recomendaciones y resoluciones del OSD no pueden entrañar el aumento o la reducción de los derechos y obligaciones establecidos en los acuerdos abarcados. (meus grifos)²¹

Outro importante objetivo do sistema de solução de controvérsias é o esclarecimento dos direitos e obrigações mediante a interpretação. Como ocorre em muitas vezes, as disposições jurídicas dos acordos não possuem um significado preciso e necessitam de uma interpretação para se aclarar eventuais dúvidas. O mesmo ocorre no âmbito da OMC, em razão de suas normas serem fórmulas de compromissos resultantes de negociações multilaterais.

Nesse sentido, o referido dispositivo determina que as normas da OMC devem ser de acordo com as normas usuais de interpretação do direito internacional público. Todavia, o Artigo IX, § 2º, do Acordo de Marraqueche²², estabelece que a Conferência Ministerial e o Conselho Geral têm a faculdades exclusivas de adotar as interpretações. Estas faculdades exclusivas devem ser entendidas como a possibilidade de adotar interpretações “autorizadas” que sejam de validade geral para todos os membros da OMC, diferentemente do que ocorre com as interpretações das controvérsias, que se aplicam apenas para as partes e os assuntos que são colocados em questão²³. Ademais, tanto os Painéis quanto o

²⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Módulo de Formación sobre el Sistema de Solución de Diferencia.** Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/disp_settlement_cbt_s/c1s3p1_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

²¹ *Idem.* **Entendimento de Solução de Controvérsias.** Disponível em: http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

²² 2. La Conferencia Ministerial y el Consejo General tendrán la facultad exclusiva de adoptar interpretaciones del presente Acuerdo y de los Acuerdos Comerciales Multilaterales. En el caso de una interpretación de un Acuerdo Comercial Multilateral del Anexo 1, ejercerán dicha facultad sobre la base de una recomendación del Consejo encargado de supervisar el funcionamiento de ese Acuerdo. La decisión de adoptar una interpretación se tomará por mayoría de tres cuartos de los Miembros. El presente párrafo no se aplicará de manera que menoscabe las disposiciones en materia de enmienda establecidas en el artículo X.

²³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Módulo de Formación sobre el Sistema de Solución de Diferencia.** Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/disp_settlement_cbt_s/c1s3p1_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

Órgão de Apelação baseiam suas interpretações mais no sentido corrente e no contexto do que no objetivo e fim das disposições, as quais são de acordo com as normas usuais de interpretação do direito internacional público, conforme já mencionado.

Também é importante enfatizar que Art. 3º, § 2º, do referido diploma legal remete a outro objetivo, que é a defesa dos direitos e obrigações dos membros da OMC, conforme previamente destacado. O foro para o reclamante se defender das medidas que forem contrários ao regulamento da OMC é o Organismo de Solução de Controvérsias (OSC), representado por Painéis ou Órgão de Apelação. Ele serve como um mecanismo de garantia dos direitos e obrigações aos membros da OMC, de acordo com as normas do seu Acordo Constitutivo. Essa garantia se dará, primeiramente, através de uma tentativa de solução mutuamente aceitável entre as partes litigantes²⁴.

Uma vez não ocorrendo a conciliação, a qual, como se verá adiante, é a solução preferível no sistema de solução de controvérsias da OMC, haverá a constatação de violações e ordenação de retirada daquilo que não for compatível com as regras do sistema multilateral de comércio. Caso persistam as violações, haverá a imposição de compensações e contramedidas (suspensão das obrigações), conforme estabelece do Art. 3º, § 7º, do ESC:

7. Antes de presentar una reclamación, los Miembros reflexionarán sobre la utilidad de actuar al amparo de los presentes procedimientos. El objetivo del mecanismo de solución de diferencias es hallar una solución positiva a las diferencias. **Se debe dar siempre preferencia a una solución mutuamente aceptable para las partes en la diferencia y que esté en conformidad con los acuerdos abarcados.** De no llegarse a una solución de mutuo acuerdo, el primer objetivo del mecanismo de solución de diferencias será en general conseguir la supresión de las medidas de que se trate si se constata que éstas son incompatibles con las disposiciones de cualquiera de los acuerdos abarcados. No se debe recurrir a la compensación sino en el caso de que no sea factible suprimir inmediatamente las medidas incompatibles con el acuerdo abarcado y como solución provisional hasta su supresión. El último recurso previsto en el presente Entendimiento para el Miembro que se acoja a los procedimientos de solución de diferencias es la posibilidad de suspender, de manera discriminatoria contra el otro Miembro, la aplicación de concesiones o el

²⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Módulo de Formação sobre el Sistema de Solución de Diferencia.** Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/disp_settlement_cbt_s/c1s3p1_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

cumplimiento de otras obligaciones en el marco de los acuerdos abarcados siempre que el OSD autorice la adopción de estas medidas.²⁵

Além disso, vale ressaltar que esse objetivo assegura não haver aumento ou redução das obrigações estabelecidas no âmbito da OMC, conforme ressaltado no Art. 19, § 2º do ESC:

2. De conformidad con el párrafo 2 del artículo 3, las constataciones y recomendaciones del grupo especial y del Órgano de Apelación **no podrán entrañar el aumento o la reducción de los derechos y obligaciones** establecidos en los acuerdos abarcados. (meus grifos)²⁶

Outra significativa característica a ser analisada é a proibição das determinações unilaterais, previstas no Art. 23 do ESC. Ou seja, para impor determinada medida, devem respeitar o que foi estabelecido pelo OSC e não fazer “justiça com as próprias mãos”. Ademais, uma vez agindo unilateralmente, não haverá resolução harmoniosa das controvérsias. Em consequência, se uma das partes não se retrata, poderá haver uma escalada de restrições comerciais mútuas, levando, por fim, a uma “guerra comercial”.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do mencionado artigo esclarece:

Artículo 23: Fortalecimiento del sistema multilateral

1. Cuando traten de reparar el incumplimiento de obligaciones u otro tipo de anulación o menoscabo de las ventajas resultantes de los acuerdos abarcados, o un impedimento al logro de cualquiera de los objetivos de los acuerdos abarcados, los Miembros recurrirán a las normas y procedimientos del presente Entendimiento, que deberán acatar.²⁷

Ou seja, a parte prejudicada não poderá anular ou reduzir qualquer vantagem de outra natureza, resultante do Acordo sobre a OMC, ou impedir qualquer dos objetivos estabelecidos pelo acordo, sem antes passar pelo sistema de solução de controvérsias – através de painel, OA ou laudo arbitral –, o qual determinará o objeto e o prazo da retaliação, de acordo com as regras e procedimentos do ESC (Art. 23, § 2º, alíneas b) e c)):

²⁵ *Idem.* **Entendimento de Solução de Controvérsias.** Disponível em: http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

²⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Entendimento de Solução de Controvérsias.** Disponível em: http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

²⁷ *Ibidem.*

2. En tales casos, los Miembros:
- a) no formularán una determinación de que se ha producido una infracción, se han anulado o menoscabado ventajas o se ha comprometido el cumplimiento de uno de los objetivos de los acuerdos abarcados, excepto mediante el recurso a la solución de diferencias de conformidad con las normas y procedimientos del presente Entendimiento, y formularán tal determinación de forma coherente con las constataciones que figuren en el informe del grupo especial o del Órgano de Apelación, adoptado por el OSD, o en el laudo arbitral dictado con arreglo al presente Entendimiento;
 - b) seguirán los procedimientos establecidos en el artículo 21 para determinar el plazo prudencial para que el Miembro afectado aplique las recomendaciones y resoluciones; y**
 - c) seguirán los procedimientos establecidos en el artículo 22 para determinar el nivel de suspensión de las concesiones u otras obligaciones y para obtener autorización del OSD, de conformidad con esos procedimientos, antes de suspender concesiones u otras obligaciones resultantes de los acuerdos abarcados en el caso de que el Miembro afectado no haya aplicado las recomendaciones y resoluciones dentro de ese plazo prudencial. (meus grifos)²⁸**

Além da proibição de ação unilateral, o art. 23 também proíbe a adoção de outros foros para a solução de controvérsias relacionadas com a OMC. Ou seja, no âmbito da OMC, seu OSC tem jurisdição exclusiva para resolver os litígios.

Nesse sentido, a jurisdição exclusiva do OSC está atrelada à obrigatoriedade do sistema de solução de controvérsias. Como se sabe, para a adesão à OMC, seus membros firmaram e ratificaram o Acordo de Marraqueche como um “todo” – em inglês, *single undertaking*²⁹ –, do qual o ESC – Anexo II – faz parte. Desta forma, houve a aceitação da jurisdição do sistema de solução de controvérsias da OMC e nenhum membro pode evitar esta jurisdição³⁰. A única exceção é o Anexo IV do Acordo, que trata de acordos plurilaterais³¹, ou seja, válido apenas para os membros que os ratificaram.

Finalmente, um importante objetivo do sistema de solução de controvérsias da OMC que não pode deixar de ser estudado é a pronta solução das controvérsias, conforme se verifica no Art. 3º, § 3º, do referido *Codex*:

²⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Entendimento de Solução de Controvérsias**. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

²⁹ Contrariamente do que ocorria antes da criação da OMC, quando era permitido decidir em qual acordo a parte contratante iria participar, também chamado de GATT *à la carte*.

³⁰ Em razão da natureza plurilateral do GATT 1947, havia a possibilidade de o membro buscar um foro conveniente ou buscar dois foros concomitantemente, de modo a conseguir uma decisão que lhe parecesse mais favorável.

³¹ Os acordos plurilaterais foram criados na Rodada de Tóquio (1973 a 1979) e versavam sobre compras governamentais, comércio de aeronaves, carnes bovinas e lácteos. Depois da criação da OMC, os acordos sobre carnes bovinas e lácteos deixaram de vigor, remanescendo apenas os acordos sobre compras governamentais e comércio de aeronaves.

3. Es esencial para el funcionamiento eficaz de la OMC y para el mantenimiento de un equilibrio adecuado entre los derechos y obligaciones de los Miembros la pronta solución de las situaciones en las cuales un Miembro considere que cualesquiera ventajas resultantes para él directa o indirectamente de los acuerdos abarcados se hallan menoscabadas por medidas adoptadas por otro Miembro.³²

A solução rápida da controvérsia visa dar eficácia à decisão, de modo a cessar o quanto antes a violação e, conseqüentemente, amenizar os prejuízos do membro litigante. Desta maneira que se consegue chegar ao equilíbrio dos direitos e obrigações entre os membros da OMC.

Para cumprir este objetivo, deve haver um considerável detalhe do procedimento – previsto nos Art. 4º, § 3º, e Art. 6º, § 1º do ESC – e o estabelecimento de prazos – Art. 20 do ESC. A respeito da duração dos prazos, é mais oportuno analisar no próximo subcapítulo, onde serão analisadas as fases do processo de solução de controvérsias.

2.5 Fases do Processo da Solução de Controvérsias

Para melhor compreender a eficácia do sistema de solução de controvérsias, é necessário entender como funciona seu procedimento, através da análise de cada etapa do processo. O sistema é dividido nas seguintes partes: consultas, constituição de um painel, constituição de um OA, que é uma etapa opcional, e etapa de implementação³³.

2.5.1 A Fase de Consulta e a Formação do Painel

Como outrora referido, o sistema de solução de controvérsias da OMC dá preferência à tentativa de solução mutuamente aceitável entre as partes litigantes. Também chamada de consulta, esta etapa antecede a controvérsia e são permitidos mecanismos de bons ofícios, mediação e conciliação³⁴. O Art. 4º, § 7º, do ESC estabelece um prazo de 60 dias para a controvérsia ser resolvida através da

³² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Entendimento de Solução de Controvérsias**. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

³³ GUZMAN, Andrew; PAUWELYN, Joost. **International Trade Law**. Austin: Wolters Kluwer Law & Business, 2009. p. 134.

³⁴ THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 373.

consulta. Não havendo solução de mútuo acordo, a parte reclamante poderá pedir a instauração da controvérsia no OSC. Forma-se, então, o painel, ou grupo especial.

O painel é formado por indivíduos qualificados, pertencentes ou não aos governos, mas que atuam de forma autônoma. Isto é, os painelistas devem agir com independência e não como representantes do governo. É permitido, pois, que pessoas que já tenham servido ou apresentado casos a um painel, como representante de um membro ou parte contratante do GATT, funcionários que já fizeram parte do Conselho ou Comitês dos acordos e do Secretariado³⁵.

O número de membros do painel varia de três a cinco, de acordo com o pedido das partes. Em eventual desacordo quanto aos painelistas, é o Diretor Geral da OMC quem acaba designando. É importante ressaltar que se o membro que não faça parte da controvérsia tenha interesse substancial em um painel, ele deve ser ouvido após trazer por escrito as suas considerações, participando, dessa forma, como terceiro interessado (Art. 10 do ESC)³⁶.

A função do painel consiste em auxiliar o OSC, através de avaliação objetiva sobre a matéria e os fatos, verificando a aplicabilidade e conformidade com os acordos, concluindo pela existência ou não das violações alegadas pelo Estado-membro que se sente prejudicado. Essa conclusão é enviada para o OSC, responsável por emitir as decisões e fazer as recomendações. Vale lembrar que o prazo para o relatório final é de seis meses desde a data da composição do painel. Em caso de urgência, deverá ser elaborado em três meses (Artigo 12, § 8º). Quando o Painel não conseguir elaborar dentro do prazo, deverá informar o OSC, por escrito, as razões da demora. Entretanto, em nenhuma hipótese pode exceder o prazo de nove meses para o informe (§ 9º)³⁷.

O artigo 16, § 4º do ESC estabelece um prazo de 60 dias para o OSC adotar o relatório do Painel, a menos que uma das partes tenha notificado a decisão de apelar ao Órgão de Apelação ou haja decisão por consenso de não adotar o relatório (consenso negativo, conforme já visto).

³⁵ THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 373.

³⁶ ORGANIZACIÓN MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Módulo de Formación sobre el Sistema de Solución de Diferencia**. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/disp_settlement_cbt_s/c1s3p1_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

³⁷ *Ibidem*.

2.5.2 O Órgão de Apelação

O Órgão de Apelação (OA) é o órgão do OSC destinado a receber as apelações. Ele é composto por sete pessoas, que atuam em um sistema de rotatividade (apenas três membros podem atuar numa controvérsia)³⁸.

Diferentemente do que ocorre na formação de um Painel, a composição de um Órgão de Apelação é apenas de juristas, ou melhor, profissionais de reconhecida competência com amplo domínio em direito, comércio internacional e o tema do acordo em questão³⁹.

Nesta fase, não se analisam novamente os fatos, mas se procura averiguar temas legais tratados no relatório, bem como interpretações legais desenvolvidas pelo painel. Conseqüentemente, o OA tem as opções de manter, modificar ou reverter as decisões legais e conclusões de um painel⁴⁰. Portanto, nesta fase da controvérsia não há julgamento da matéria de fato, mas da matéria de direito.

O prazo para o OA concluir o relatório é de 60 dias a partir da data que uma das partes decidiu apelar. Poderá haver prorrogação do tempo determinado, porém nunca deverá exceder 90 dias (Artigo 17, § 5º). Além disso, o relatório do OA deverá ser adotado incondicionalmente pelas partes, a não ser que o OSC decida, por consenso, não adotar o relatório num prazo de 30 dias (§ 14)⁴¹.

Por fim, vale ressaltar que, tendo em vista a natureza do OA de buscar alterar a medida de forma a torná-la em conformidade com o acordo debatido, este órgão pode sugerir meios de implementação das recomendações.

2.5.3 A Implementação da Medida Imposta pelo OSC

Terminada a fase de apreciação e adoção do relatório pelo OSC, que deverá ocorrer até nove meses desde o estabelecimento do painel no caso de a decisão não ser apelada, e de doze meses quando for apreciada pelo OA (Artigo 20, ESC).

³⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Módulo de Formación sobre el Sistema de Solución de Diferencia.** Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/disp_settlement_cbt_s/c1s3p1_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

³⁹ THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais.** 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 375.

⁴⁰ *Ibidem.*

⁴¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *op. cit.*

Após a decisão do OSC, a parte envolvida deverá informar, em 30 dias, suas intenções de implementar as recomendações e decisões (Artigo 21, § 3º). No caso de a obrigação não ser possível ser cumprida imediatamente, a parte demandada pode postular o cumprimento das obrigações dentro de um prazo razoável, que não deverá exceder 15 meses (alínea 'c' do § 3º)⁴².

Passado o prazo razoável, se a parte demandada mantiver as violações constatadas, haverá uma nova etapa para conseguir satisfazer a prestação da tutela jurisdicional: é a fase de deliberação das compensações e contramedidas (ou suspensão das obrigações), consideradas como retaliações.

Primeiramente, é preciso esclarecer que esta fase é uma resposta secundária e temporal ao não cumprimento das regras da OMC. Resposta secundária, pois já foi constatada a violação pelo OSC. E temporal, pois já transcorreu o prazo para a parte demandada retirar a infração ou adequar a medida que levou a controvérsia às regras estabelecidas no âmbito do sistema multilateral de comércio.

No mais, é a partir desta fase que se consagra o alto índice de efetividade das decisões do OSC. Neste momento, são oferecidos os seguintes mecanismos: compensação voluntária e suspensão de concessões – também conhecida como retaliação – conforme Art. 22, § 1º, respeitando os princípios e procedimentos previstos do § 3º e os limites da retaliação, conforme § 4º, devendo solicitar ao OSC, o qual realizará uma nova etapa: a arbitragem (Art. 25, § 6º)⁴³.

Nesta nova fase, o OSC avaliará a quantia que o membro demandante poderá implementar a compensação. Caso a compensação não seja possível, determinará a suspensão de concessões da parte demandada, que deve ser feita preferencialmente no setor envolvido. Na hipótese de a suspensão no mesmo setor não ser possível, pode haver a previsão da suspensão em outro setor, desde que em nível equivalente de anulação ou limitação de direitos⁴⁴.

⁴² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Módulo de Formación sobre el Sistema de Solución de Diferencia.** Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/disp_u_s/disp_settlement_cbt_s/c1s3p1_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

⁴³ *Ibidem.*

⁴⁴ THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio** – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 376.

2.6 Efeitos da Retaliação no Membro Demandado

Não obstante o pouco uso do mecanismo da retaliação e a prevalência do cumprimento espontâneo das decisões do OSC e da compensação voluntária pela parte vencida, a efetividade do cumprimento das decisões se deve a esses mecanismos conjuntamente, como ressalta o Professor Varella:

Os relatórios do OSC/OMC não têm efeito de aplicação direta nos territórios nacionais, mas as partes devem cumprir as medidas ordenadas, sob pena de retaliações comerciais dos países vencedores. Ainda que tais retaliações tenham sido aplicadas em apenas quatro casos nos primeiros quinze anos de existência do tribunal, o índice de efetividade das decisões é de 83%, bastante alto para qualquer corte nacional ou internacional e ainda mais relevante neste caso, por se tratar de interesses econômicos que envolvem centenas de milhões e, por vezes, dezenas de bilhões de dólares⁴⁵.

Com isso, depreende-se que o pouco uso da retaliação se deve ao período de negociações que sucede as conclusões e recomendações do OSC. A simples ameaça de retaliação pode provocar a efetividade da prestação jurisdicional requerida pelo Estado-membro demandante.

Assim sendo, verifica-se nesta etapa a prevalência da negociação – através do sistema definido pela doutrina estrangeira como “*power-oriented*” – sobre a adjudicação (“*rule-oriented*”), que é o sistema utilizado oficialmente pela OMC.

Porém, só a possibilidade de haver retaliação proporciona ao vencedor uma força para negociar com o Estado-membro vencido e o obriga a se adequar com a decisão do OSC ou a ressarcir o valor dos prejuízos sofridos. Logo, o fato de haver pouca utilização do instrumento da retaliação não é motivo para deixá-lo de lado. A possibilidade de retaliação proporciona ao Estado-membro vitorioso o poder de negociar com o Estado vencido. Utiliza-se a retaliação para atingir setores políticos, econômicos e jurídicos mais sensíveis do Estado-membro infrator, de modo a criar divergências entre os atores internos deste Estado⁴⁶.

Quanto à questão política, verificam-se dois exemplos de como a retaliação pode interferir na decisão de um Estado vencido para obrigá-lo a fazer compensação voluntária ou a adotar as implementações do OSC.

⁴⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade**. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/Internacionalizacao_do_direito_PDF_final%20%281%29.pdf. p. 203.

⁴⁶ *Ibidem*. p. 297.

O primeiro exemplo diz respeito ao Caso do Algodão e a estratégia brasileira utilizada para chegar a um acordo com os Estados Unidos. Embora recentemente tenha havido a decisão de o governo estadunidense suspender o pagamento daquilo que foi negociado, verifica-se que a estratégia brasileira de ameaça de retaliação na área da propriedade intelectual, como nos setores das indústrias cinematográficas e farmacêuticas – que possuem forte influência política – foi bem sucedida para a constituição do acordo⁴⁷.

O segundo exemplo é a demanda do Japão contra os Estados Unidos sobre a Emenda Byrd, que consistia em fortalecer a indústria norte-americana a partir de aumento de impostos sobre aços de países estrangeiros, com o objetivo de proteger um dos principais financiadores da campanha eleitoral do governo americano daquela época. No entanto, o governo japonês decidiu aplicar retaliação cruzada, objetivando atingir outro setor econômico estadunidense, o qual possuía um grande número de eleitores. O dilema proporcionado pelo Japão obrigou os Estados Unidos a cumprirem as recomendações impostas pelo OSC⁴⁸.

Quanto à questão econômica, é preciso apurar a quantia alegada pelo demandante na controvérsia, bem como o grau de dependência econômica entre o Estado-membro que sofreu o prejuízo e o Estado violador da norma da OMC, e a dinamicidade da economia do Estado vitorioso na demanda.

A avaliação do prejuízo da demanda e a possibilidade de ganho da causa são primordiais para um Estado-membro levar o caso adiante. Para isso, é necessária uma boa assistência técnica e jurídica para identificar, culpar e litigar⁴⁹, o que leva a um processo muito custoso, exigindo uma mobilização financeira dos setores público e privado. No entanto, muitos Estados-membros possuem poucos recursos e um setor privado pouco mobilizado para custear o processo. Assim, a possibilidade de obter uma pequena reparação pode desmotivar o Estado a litigar perante o órgão.

⁴⁷ VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade**. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/Internacionalizacao_do_direito_PDF_final%20%281%29.pdf. p. 203. p. 298.

⁴⁸ *Idem*. **Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio**: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/3i_Efetividade%20OSC%20OMC.pdf. Acesso em: 20 de out. de 2013. p. 15-16.

⁴⁹ BADIN, Michelle Rattón Sanchez; SCHAFFER, Gregory; ROSENBERG, Barbara. **Os Desafios de Vencer na OMC: O que está por trás do sucesso do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51.

O grau de dependência econômica leva muitos países a preferirem não litigar contra seus principais parceiros econômicos e adotar uma política pouco litigiosa na OMC. Um exemplo disso é o México, que resolve muitas questões comerciais com o seu principal parceiro econômico, Estados Unidos, no Acordo de Livre Comércio da América do Norte (sigla em inglês, NAFTA)⁵⁰. Mesmo litigando e adquirindo possibilidade de retaliar, um Estado-membro tem receio de usar tal mecanismo pela possibilidade de sofrer prejuízos financeiros da potência econômica da qual depende.

Mesmo que um Estado queira retaliar, é preciso verificar as possibilidades de aplicar o mecanismo da retaliação. Com uma economia pouco dinâmica, um Estado pode não ter muitas opções de retaliar e, conseqüentemente, não obter plena efetividade da tutela jurisdicional a qual busca. Além disso, pode haver poucos prejuízos econômicos para o Estado retaliado, quando se trata de um contencioso envolvendo dois Estados com uma assimetria de poder econômico, razão pela qual já está sendo debatida uma reforma do sistema de solução de controvérsias para aplicação de sanções comerciais coletivas⁵¹.

Finalmente, é preciso analisar a questão jurídica quando da solicitação da retaliação. É notório que as regras da OMC possuem lacunas e, para preenchê-las, é preciso questionar a conformidade de uma determinada medida comercial com tais regramentos. Assim, conseguindo obter uma decisão favorável, o Estado-membro pode utilizar a retaliação como meio de pressão para o Estado demandado adotar as recomendações do OSC e, conseqüentemente, criar precedentes jurisprudenciais que adequem as normas da OMC aos interesses econômicos do demandante, além de promover o cumprimento da legislação da OMC⁵².

⁵⁰ SANTOS, Alvaro. **Trade Law: Carving Out Development Policy Space within the WTO Regime, in Law and the New Developmental State: The Brazilian Experience in Latin American Context**. David M. Trubek, Helena Alviar Garcia, Diogo R. Coutinho, Alvaro Santos (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pp. 167-245. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2030966. Acesso em: 25 de out. de 2013. p. 623.

⁵¹ VARELLA, Marcelo Dias. **Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento**. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/3i_Efetividade%20OSC%20OMC.pdf. Acessado em 27 de out. de 2013. p. 18.

⁵² SANTOS, Alvaro. *op. cit.* p.576.

3 O CASO DO ALGODÃO

A escolha do caso do Algodão como objeto de análise se deve, principalmente, à relevância que este caso ganhou no sistema de solução de controvérsias na OMC. A matéria agrícola abordada neste caso envolveu uma complexidade sem precedentes. Foi, também, a primeira vez que não se buscava comprovar apenas a ilegalidade dos subsídios destinados aos produtores, mas também os efeitos que isso gerava no comércio multilateral, que eram as causas da diminuição dos preços internacionais do produto⁵³.

A importância do Caso do Algodão fica demonstrada na obra “A Saga do Algodão”, lançada pela Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA), conforme se verifica a seguir:

O questionamento feito pelo Brasil, e que ovelou à vitória, foi pioneiro em vários aspectos.

Pela primeira vez, levantou-se controvérsia sobre:

- Subsídios agrícolas domésticos não apenas à produção de algodão, mas para qualquer *commodity* agrícola.
- Subsídios norte-americanos específicos à exportação de produtos agrícolas (pagamentos *Step 2* e garantias de crédito à exportação).
- Subsídios agrícolas sob a forma de garantias de crédito à exportação. O Brasil questionou os subsídios concedidos pelos EUA à exportação de todos os produtos agrícolas e não apenas do algodão.
- Subsídios agrícolas antes do fim da Cláusula da Paz, que eximiu de contestações, sob certas condições, até o fim de 2003, os subsídios domésticos concedidos à agricultura.
- A classificação, pelos Estados Unidos, de determinados subsídios como Caixa Verde (*Production Flexibility Contract* e *Direct Payments*).
- E subvenções agrícolas como causa de “prejuízo grave”, nos termos dos artigos 5 e 6 do Acordo sobre Subsídios. Sabia-se que a decisão do painel quanto a este item serviria de base para futuros questionamentos sobre subsídios domésticos.

É a primeira controvérsia na OMC, envolvendo o conceito de prejuízo grave, a usar análise econométrica para quantificar o montante de tal prejuízo decorrente de subsídios domésticos ou subsídios à exportação de produtos agrícolas.⁵⁴

⁵³ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 89.

⁵⁴ BUENO, Miguel Garcia; COSTA, Sérgio Rodrigues. **A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC**. Rio de Janeiro: Insight Engenharia, 2004. Disponível em: <http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/institucional/publicacoes/A%20Saga%20do%20Algodao.pdf> p. 37.

Conforme se verá em seguida, o Caso do Algodão representou uma grande vitória para o governo brasileiro, que foi alicerçado pelo engajamento do setor privado, através de expressivos investimentos, e do empenho profissional de diplomatas, técnicos e juristas. Apesar disso, foi um contencioso custoso e demorado, pelo fato de ter passado por três procedimentos distintos, que levaram à reiterada condenação dos subsídios estadunidenses por cinco vezes. O processo, que se iniciou em 2002, levou oito anos até a assinatura de um memorando⁵⁵, que firmou compromisso de os Estados Unidos pagarem anualmente a quantia de US\$ 147 milhões para um fundo em favor da cotonicultura brasileira.

O que parecia ter sido encerrado, proporcionou, no entanto, novos rumos, devido ao fato de os Estados Unidos terem suspendido o pagamento no ano passado⁵⁶. Deste modo, a vitória brasileira no OSC pode ter significado um “ganhar, mas não levar”⁵⁷. Ademais, o contencioso acabou demonstrando as fragilidades e limitações do sistema de solução de controvérsias da OMC, como os custos elevados e a incerteza quanto ao cumprimento das decisões proferidas pelo órgão⁵⁸.

Assim sendo, esse capítulo pretende mostrar, detalhadamente, cada fase do Contencioso do Algodão, envolvendo Estados Unidos e Brasil, mostrando a importância do uso ou desuso do mecanismo da retaliação na busca por uma efetiva executabilidade das decisões, além de apontar falhas do sistema de solução de controvérsias da OMC. Por fim, serão analisadas sugestões, apontadas pela doutrina, para suprimirem estas imperfeições, principalmente no que tange a uma maior satisfação de cumprimento das decisões em favor dos países em desenvolvimento (PEDs) e de menor desenvolvimento relativo (PMDRs) que fazem parte da organização.

⁵⁵ Memorando de Entendimento sobre um Fundo de Assistência Técnica e Fortalecimento da Capacitação relativo ao Contencioso do Algodão na OMC.

⁵⁶ BRASIL retomará disputa do algodão na OMC. **International Centre for Trade and Sustainable Development**, Geneva, 16 maio 2014. Disponível em <http://pt.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/brasil-retomar%C3%A1-disputa-do-algod%C3%A3o-na-omc>. Acesso em 17 de maio de 2014.

⁵⁷ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 87.

⁵⁸ *Ibidem*.

3.1 A Origem do Caso

A questão dos subsídios dados pelo governo dos Estados Unidos aos seus produtores de algodão começou a ser estudado em 2001 com o objetivo de adotar medidas de defesa do acesso do Brasil a mercados, como o norte-americano, e questionar as ajudas internacionais, principalmente nas que impactavam as commodities brasileiras mais importantes, como o açúcar e o algodão, que acabaram virando objeto de contenciosos na OMC⁵⁹.

Nesse sentido, em 2002 o Brasil solicitou a celebração de consulta em relação aos subsídios concedidos à produção doméstica e à exportação. Foi alegado que os Estados Unidos estariam violando os seguintes dispositivos: Artigos 3.1(a), 3.1(b), e 3.2; 5(c); 6.3(b), (c) e (d), do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias; Artigos 3.3, 7.1, 8, 9.1 e 10.1 do Acordo sobre Agricultura; e Artigos III:4 e XVI do GATT de 1994⁶⁰.

3.2 As Decisões do Painel e do Órgão de Apelação

Diante do fracasso da solução por meio de um acordo, o Brasil solicitou a formação de Painel em 06 de fevereiro de 2003. Foram apresentadas as seguintes reclamações: prejuízo grave, garantias de crédito à exportação, pagamentos *Step 2* a usuários domésticos e exportadores de algodão, a Cláusula de Paz (Artigo 13, do Acordo de Agricultura) e a compatibilidade com os subsídios de Caixa Verde, que consiste nos subsídios “não-distorcivos”, isto é, subvenções destinadas destinadas à produção domésticas e que causam distorções nulas ou mínimas no comércio ou na produção.

Em relação ao prejuízo grave, a alegação brasileira foi no sentido de que isso era o efeito dos seguintes subsídios dados pelo governo estadunidense: *Marketing Loan Program*, *Counter-Cyclical Payments*, *Direct Payments*, *Subsidized Crop Insurance Policies*, *Step 2 Subsidies*, *Export Credit Guarantees* e *Cottonseed*

⁵⁹ CUNHA, Haroldo Rodrigues da; SPINDOLA, Vladimir. O Contencioso do Algodão na OMC e a Criação do IBA. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf.p. 315.

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solución de Diferencias: Diferencia DS267**. Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em: 01 abr. 2014.

*Subsidies*⁶¹. Os efeitos desses subsídios foram demonstrados por cálculos econométricos, os quais verificaram que o preço do algodão no mercado internacional seria maior sem os subsídios, além de a participação do algodão norte-americano no mercado mundial ter subido, causando prejuízo às exportações brasileiras.

Quanto à garantia de créditos à exportação, o Brasil questionou os programas *Commodity Credit Corporation (CCC)*, *General States Manager 102 (GSM 102)*, *General States Manager 103 (GSM 103)* e o *Supplier Credit Guarantee (SCGP)*. Na visão dos brasileiros, estes programas constituíam subsídios à exportação, pois conferiam benefícios que não podiam ser obtidos no mercado (no caso do CCC), e porque os prêmios cobrados por esses programas não seriam suficientes para cobrir os custos operacionais de longo prazo⁶².

No caso do *Step 2*, o Brasil alegou que seria um subsídio proibido, pois seriam concedidos somente se os produtores comprovassem a exportação do algodão ou o uso de sua fibra de origem norte-americana⁶³.

Por fim, em relação à Cláusula de Paz, a qual impedia que os membros da OMC apresentassem caso sobre subsídios agrícolas até o final do ano de 2003, desde que os gastos não ultrapassem o teto estabelecido em 1992, o Brasil provou que, entre 1992 e 2002, os gastos norte-americanos foram maiores que esse teto. E, em relação à Caixa Verde, foi alegado que se os Estados Unidos tivessem comprovado que alguns dos subsídios – no caso, o *Product Flexibility Contract* e o *Direct Payments* – poderiam ser classificados nesta categoria, os mesmos deveriam ser excluídos da comparação com os dados de 1992, o que não ocorreu. Além disso, sob a visão brasileira, os gastos da Caixa Verde também estão isentos de redução de subsídios⁶⁴.

Os Estados Unidos foram condenados quanto aos programas *Marketing Loan*, *Counter-Cyclical Payments* e o *Step 2*, incompatíveis com os dispositivos do

⁶¹ BUENO, Miguel Garcia; COSTA, Sérgio Rodrigues. **A saga do algodão**: das primeiras lavouras à ação na OMC . Rio de Janeiro: Insight Engenharia, 2004. Disponível em: <http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/institucional/publicacoes/A%20Saga%20do%20Algodao.pdf> p. 40.

⁶² BUENO, Miguel Garcia; COSTA, Sérgio Rodrigues. **A saga do algodão**: das primeiras lavouras à ação na OMC . Rio de Janeiro: Insight Engenharia, 2004. Disponível em: <http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/institucional/publicacoes/A%20Saga%20do%20Algodao.pdf> p. 40.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ *Ibidem*.

Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, pois foram considerados “subsídios acionáveis”, que causavam prejuízos graves ao mercado brasileiro, por meio da supressão dos preços internacionais e pelo aumento desproporcional da participação estadunidense no mercado internacional. Vale ressaltar que esses subsídios foram considerados ilegais por causa dos seus efeitos, e não por suas características intrínsecas⁶⁵. Ainda, foi verificado que, no período de 1999 a 2002, estas subvenções, pagas em função da variação dos preços do produto (*prince contingent*), atingiram a quantia de US\$ 14 bilhões e a taxa média de subsidiamento chegou a quase 90% do valor da produção⁶⁶.

Vale ressaltar que o OSC também considerou o programa *Step 2* como subsídio proibido à exportação. Ou seja, nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, ilegal independentemente de seus efeitos, por ser concedido em contrapartida às exportações ou ao consumo em detrimento do algodão importado⁶⁷.

Quanto aos programas de garantia de crédito à exportação, os programas GSM 102, GSM 103 e SCGP, destinados a facilitar a obtenção de crédito por parte dos importadores, foram considerados incompatíveis com o Acordo de Agricultura e Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Os três subsídios foram considerados proibidos pelo fato de não se sustentarem com taxas próprias cobradas de seus usuários, isto é, em condições distintas das concedidas pelo mercado, e, conseqüentemente, gerarem custo líquido ao tesouro estadunidense⁶⁸.

⁶⁵ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 89.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 90.

⁶⁸ *Ibidem*.

3.3 A Formação do Painel para Implementação e a Decisão do Órgão de Solução de Controvérsias

3.3.1 A Formação e Decisão do Painel

Apesar da vitória brasileira no OSC, o objetivo do litígio, que era conseguir a eliminação dos subsídios, ainda não tinha sido atingido. Ou seja, os produtores brasileiros continuavam sendo prejudicados. O programa *Step 2*, que deveria ter sido eliminado em julho de 2005, e os subsídios destinados à produção, com prazo maior (até setembro do mesmo ano) para extinguir ou remover seus efeitos adversos, não foram suprimidos pelo governo dos Estados Unidos.

Desse modo, o Brasil solicitou ao OSC autorização para adoção de contramedidas. Diante da recusa dos Estados Unidos, a questão foi levada à arbitragem, que acabou sendo suspensa. Assim, com base no Artigo 21, § 5º, do ESC, o Brasil teve de abrir um novo caso, não menos complexo que o anterior, para forçar o cumprimento das decisões do OSC por parte dos Estados Unidos⁶⁹.

O Painel constatou que os Estados Unidos atuaram de maneira incompatível com o Arts. 5º e 6º, § 3 c), do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, uma vez que os pagamentos por empréstimos à comercialização e os pagamentos anticíclicos destinados aos produtores de algodão estadunidenses, tinham o efeito de conter o aumento de preços do produto, constituindo, ainda, prejuízo grave e atual aos interesses dos produtores brasileiros. Desta forma, os Estados Unidos não haviam cumprido as determinações do OSC, no sentido do Art. 7º, § 8º do Acordo SMC, que impõe aos membros a adoção de medidas apropriadas para eliminar os efeitos desfavoráveis ou retirar o próprio subsídio⁷⁰.

Além disso, foi verificado pelo Painel que o governo estadunidense não teria atuado em desconformidade com o Art. 5º, alínea c) e Art. 6º, § 3 d), ambos do Acordo SMC, pois não teria havido aumento da participação dos Estados Unidos no mercado mundial durante o período de três anos imediatamente anterior à formação

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solución de Diferencias:** Diferencia DS267. Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em: 01 abr. 2014.

⁷⁰ *Ibidem.*

deste Painel, bem como esse aumento não seria uma tendência constante, em decorrência dos subsídios concedidos⁷¹.

3.3.2 As Apelações de Brasil e Estados Unidos e suas Fundamentações

Tanto o Brasil, como os Estados Unidos apelaram da decisão.

Os Estados Unidos alegaram que o Painel cometeu equívoco ao concluir que os pagamentos em questão geravam um isolamento dos produtores americanos de algodão dos sinais do mercado mundial, pois tais pagamentos teriam efeitos significativos na plantação, produção, exportação e no preço. Segundo os Estados Unidos, o Grupo Especial cometeu erro ao analisar a forma, estrutura, desenho e funcionamento do programa⁷².

Além disso, aduziram que as únicas medidas objeto de qualquer constatação de incompatibilidade com as regras da OMC e com as recomendações e resoluções do OSC seriam os pagamentos efetuados no programa *Step 2*, de empréstimos para a comercialização e de pagamentos anticíclicos durante as campanhas de comercialização de 1999 até 2002. Assim, os pagamentos efetuados pós-2005 não seriam objeto das recomendações e resoluções do OSC, já que não eram “medidas destinadas a cumprir” e, conseqüentemente, não estariam no âmbito do art. 21, § 5, do ESC⁷³.

Também quanto ao programa *Step 2*, os Estados Unidos afirmam que demonstraram os efeitos da eliminação dos pagamentos (diminuição da produção e das exportações do algodão nos EUA). Assim, caberia ao Brasil provar que os efeitos da supressão desse programa foram moderados. Além disso, o Painel teria errado ao concluir que a eliminação desse programa não afetava os efeitos da contenção da subida dos preços dos pagamentos por empréstimos para a comercialização e os pagamentos anticíclicos no mercado mundial de algodão americano. Ainda, o Painel também teria errado ao não constatar que houve o efeito

⁷¹ *Ibidem.*

⁷² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solución de Diferencias**: Diferencia DS267. Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em: 01 abr. 2014.

⁷³ *Ibidem.*

indireto de diminuição substancial dos pagamentos por empréstimos para a comercialização, quando da eliminação do *Step 2*⁷⁴.

Quanto às garantias de créditos à exportação do Programa GSM, outorgadas depois de 2005, alegaram que não seriam subsídios à exportação, pois suas garantias seriam insuficientes para cobrir a longo prazo os custos e perdas de funcionamento, indo, portanto, de acordo com o ponto 'j' da Lista ilustrativa do Anexo I do Acordo SMC⁷⁵.

Os Estados Unidos questionaram, também, a análise quantitativa realizada pelo Grupo Especial, pois o cálculo teria sido realizado de acordo com avaliações pressupostas apresentadas pelo Brasil, não levando em conta “deficiências inerentes às avaliações iniciais dos subsídios”, nem as reavaliações apresentadas pelos Estados Unidos, as quais demonstram a “rentabilidade”. Aduziram que os dados de contabilidade apresentados pelo Brasil eram distintos e independentes do método de contabilidade desenvolvido pelos estadunidenses⁷⁶.

Ainda, os americanos aduziram que a magnitude dos pagamentos de empréstimos para a comercialização e os pagamentos anticíclicos não caracterizariam uma significativa subida dos preços. Nesse sentido, os Estados Unidos referiram que a conclusão do Painel se baseou numa interpretação errada sobre a estrutura, desenho e funcionamento do programa de empréstimos para a comercialização e os pagamentos anticíclicos⁷⁷.

Outrossim, segundo os estadunidenses, seu algodão não exerceria influência proporcionalmente substancial do preço do algodão no mercado mundial. O Painel deveria ter analisado a forma como o algodão americano competia no mercado mundial e outros fatores de mercado, como o papel da China na influência dos preços no mercado mundial. Segundo os americanos, não foi analisado o papel da China, que é o principal produtor, consumidor e importador de algodão, razão pela qual os chineses seriam os responsáveis pelo aumento significativo do preço do algodão nos anos de 2005 e 2006. Nesse ínterim, os Estados Unidos sustentaram

⁷⁴ *Ibidem.*

⁷⁵ *Ibidem.*

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solución de Diferencias: Diferencia DS267.** Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em: 01 abr. 2014.

⁷⁷ *Ibidem.*

que Órgão Especial deveria ter observado o art. 6, § 3 c), do Acordo SMC, o qual refere que não basta qualquer contenção da subida de preços, mas que a mesma deve ser “significativa”⁷⁸.

Assim, só a mera indicação de contenção da subida de preços não bastaria. Deveria haver uma explicação sobre como se chegou à conclusão de que a medida era significativa. Isso é importante, pois orientaria os membros da OMC quanto às medidas que poderiam ser tomadas dentro do âmbito do sistema multilateral de comércio, evitando-se, destarte, os efeitos desfavoráveis dos subsídios⁷⁹.

Ademais, cumpre destacar que os Estados Unidos consideram que o Painel não levou em conta novas provas apresentada pelos americanos, bem como teria “distorcionado deliberadamente” as provas que tratam sobre a participação dos EUA na produção e na exportação, além de ter “tergiversado e distorcido” os resultados do exercício de modelização econométrica para o ajuste com as medidas já impostas pelo OSC e, finalmente, ter reconhecido superficialmente o papel significativo da China no mercado mundial de algodão⁸⁰.

Por fim, não teria havido, segundo os Estados Unidos, uma avaliação objetiva das alegações apresentadas pelo Brasil em relação ao programa de garantias de crédito à exportação GSM 102 revisado, indo o Painel em desacordo com o Artigo 11, do ESC.

Em relação à apelação do Brasil, foi alegado que o Programa GSM 102 revisado “era a medida destinada a cumprir declarada como tal e que essa medida havia sido identificada dentro da solicitação de estabelecimento de um painel, nos ditames do parágrafo 5 do artigo 21 apresentada pelo Brasil”⁸¹. Ainda, segundo o Brasil, foi “desconcertante” o exame do referido programa pelo Painel somente de acordo com o ponto ‘j’ da Lista Ilustrativa e se negando a examinar a mesma medida em relação ao art. 10, § 1 do Acordo sobre Agricultura. Assim, “o Painel, ao modificar

⁷⁸ *Ibidem.*

⁷⁹ *Ibidem.*

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solución de Diferencias:** Diferencia DS267. Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em: 01 abr. 2014.

⁸¹ *Idem.* Órgão de Solução de Controvérsias. WT/DS 267/AB/RW. Genebra: 02 jun. 2008. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds267/ab/rw*%20not%20rw2*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds267/ab/rw*%20not%20rw2*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em 13 maio 2014. p. 58.

unilateralmente seu mandato e excluir deste procedimento a medida destinada a cumprir declarada com o tal, não fez tampouco uma avaliação objetiva do assunto como exige o artigo 11 do ESC⁸².

Além disso, o Brasil menciona que os Estados Unidos não apelaram contra dois pontos: I) de que o Programa GSM 102 revisado constitui subsídio à exportação, de acordo com o ponto 'j' da Lista Ilustrativa; II) e que a quantidade de exportações beneficiadas pelas garantias de créditos do referido Programa, superaria os compromissos assumidos pelos Estados Unidos no que diz respeito às exportações. Assim, restaria aos Estados Unidos o ônus de provar que tais exportações não estariam sendo beneficiadas por subsídios à exportação.

Ademais, o Brasil solicitou ao Órgão de Apelação que constatasse que pagamentos por empréstimos à comercialização e os anticíclicos ocorridos após 2005 constituiriam “medidas destinadas a cumprir” as resoluções e recomendações do OSC no procedimento julgado em 2005, devido a estreita relações que aqueles tinham com estes, bem como que estes programas de pagamentos estariam causando graves prejuízos aos interesses do Brasil.

3.3.3 A Decisão do Órgão de Apelação

A decisão do Órgão de Apelação confirmou a constatação do Painel no sentido de que as alegações do Brasil quanto às garantias de créditos à exportação estão compreendidas no âmbito do artigo 21, § 5º. Além disso, o OA desconsiderou a alegação do Brasil quanto a um suposto erro do Painel, ao constatar que a medida objeto das constatações do Brasil não é o Programa GSM 102 revisado em si⁸³.

O OA também averiguou que o Painel estava correto no sentido de que as alegações do Brasil quanto aos pagamentos por empréstimos à comercialização e os pagamentos anticíclicos realizados depois de 2005 estão no âmbito do artigo 21, § 5º. Nesse sentido, o OA também não considerou necessária a apelação do Brasil alegando que o Painel havia se equivocado ao constatar que as conclusões e

⁸² *Ibidem.*

⁸³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solución de Diferencias:** Diferencia DS267. Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em: 01 abr. 2014.

recomendações iniciais do OSC só abordavam os pagamentos realizados no marco dos programas de pagamentos de empréstimos para a comercialização e pagamentos anticíclicos, e não os programas em si mesmos⁸⁴.

Em relação ao Programa GSM 102 revisado, o OA constatou que o Painel não fez uma avaliação objetiva do assunto e, portanto, não esteve de acordo com o Art. 11 do ESC, pois desconsiderou os dados das reestimativas apresentados pelos Estados Unidos, baseando-se, assim, em um racionamento interno incongruente. Destarte, o OA revogou a constatação do Painel quanto às estimativas iniciais dos subsídios, que seriam evidentes indicações de que as garantias de crédito à exportação do Programa GSM 102 proporcionariam prêmios que seriam insuficientes de cobrir custos e perdas de funcionamento do programa a longo prazo⁸⁵.

No entanto, o Órgão de Apelação confirmou a constatação do Painel, no sentido de que tal programa não está desenhado para cobrir custos e perdas de funcionamento a longo prazo. Nesse sentido, foi confirmada a constatação inicial, mas por diferentes razões, no sentido de que o Programa GSM 102 constitui um “subsídio à exportação”⁸⁶.

Consequentemente, o OA confirmou a constatação do Painel de que as garantias de crédito à exportação ocorridas pós-2005 são subsídios à exportação. Assim sendo, os Estados Unidos atuaram de maneira incompatível com os Arts. 8 e 10, § 1º, do Acordo sobre a Agricultura, pois ao aplicar subsídios à exportação, cometeram evasão aos compromissos assumidos em matéria de subsídios⁸⁷.

Quanto ao Programa GSM 102, os Estados Unidos atuaram de maneira incompatível com o artigo 3, parágrafos 1 a) e 2, do Artigo SMC, pois proporcionaram, respectivamente, subsídios à exportação de produtos não inseridos e de produtos inseridos na Lista de do Acordo sobre a Agricultura. Além disso, os

⁸⁴ *Ibidem.*

⁸⁵ *Ibidem.*

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Solución de Diferencias:** Diferencia DS267. Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em: 01 abr. 2014..

⁸⁷ *Ibidem.*

Estados Unidos não cumpriram as recomendações e resoluções do OSC de 2005, pois não “retiraram os subsídios sem demora”⁸⁸.

No que se refere aos pagamentos anticíclicos, o OA constatou que os Estados Unidos atuaram de maneira incompatível com os artigos 5, ‘c’, e 6, § 3 ‘c’, do Acordo SMC, uma vez que estes pagamentos tinham como objetivo conter significativamente a subida de preços do produto. Consequentemente, isso constitui um prejuízo grave “atual” para os interesses do Brasil. Desta forma, os Estados Unidos também não cumpriram com o que fora determinado pelo OSC em 2005.

Por fim, o OA constatou que o Painel não deixou de fazer uma avaliação objetiva do assunto ao qual havia se submetido, contrariando, pois, o art. 11 do ESC, conforme alegado pelo Brasil.

3.3.4 O Procedimento de Arbitragem

Após a decisão do OA, foi retomado o procedimento de arbitragem. Com base no Artigo 22, parágrafo 6º, do ESC, o Brasil justificou retaliar os Estados Unidos em US\$ 2,5 bilhões. Neste montante estavam incluídos não só o aumento da tarifa dos produtos importados ao Brasil, mas também a quebra do direito de patentes. Essa retaliação em área diversa daquela em que se deu a condenação é a chamada retaliação cruzada. Para o Brasil, a autorização da adoção de medidas em outra área aumentaria a pressão para os Estados Unidos tornarem suas políticas compatíveis com as regras da OMC⁸⁹.

Ademais, era provável que a adoção de contramedidas somente na elevação de tarifas traria pouca efetividade, pois não afetaria interesses internos nos Estados

⁸⁸ *Idem.* Órgão de Solução de Controvérsias. WT/DS 267/AB/RW. Genebra: 02 jun. 2008. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds267/ab/rw*%20not%20rw2*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds267/ab/rw*%20not%20rw2*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em 13 maio 2014. p. 8.

⁸⁹ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 99.

Unidos suficientes para influir no lobby do setor agrícola⁹⁰. Outro problema era o fato de que poderia haver impacto negativo na economia brasileira se fosse concedido apenas o aumento das tarifas sobre bens, pois acarretaria o aumento dos custos de produção, da inflação, dos custos de transação para mudança de fornecedores e, conseqüentemente, a desestruturação da cadeia produtiva e de distribuição⁹¹. Assim, era importante atingir os direitos de propriedade intelectual de setores sensíveis na economia estadunidense, como os ramos audiovisual e farmacêutico, o que traria mobilização interna para contrapor os interesses agrícolas deste país.⁹²

As dificuldades para o Brasil conseguir autorização de retaliação cruzada eram enormes, pois haviam poucos precedentes desta natureza na OMC⁹³. Além disso, os precedentes tinham como demandantes economias pequenas e pouco diversificadas, que não trariam muitos problemas para as economias dos demandados.

Além disso, temia-se que a autorização de um valor pequeno não fosse o motivo suficiente para a retaliação cruzada. Dessa forma, o Brasil argumentou que o montante a retaliar não deveria ser o fator determinante do tipo de retaliação a ser autorizada, aduzindo que deveria prevalecer as regras especiais sobre contramedidas previstas no Acordo SMC sobre as regras do ESC. Logicamente o Brasil também defendeu o montante de retaliação mais elevado possível⁹⁴.

Por isso, o Brasil utilizou fórmula que abrangesse dois tipos de benefícios do programa de crédito à exportação, GSM-102, considerado subsídio proibido pelo OSC: a diferença entre os prêmios cobrados pelo governo e o cobrado pelo mercado, considerado subsídio embutido, bem como o valor das exportações do algodão e demais produtos viabilizados por esse programa de crédito⁹⁵. Assim, foi solicitada autorização para contramedidas anuais.

⁹⁰ *Ibidem.* p. 100.

⁹¹ *Ibidem.* p. 104.

⁹² *Ibidem.* p. 100.

⁹³ Os únicos casos foram European Communities - Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas (WT/DS27/ARB/ECU), quando foi concedida retaliação para o Equador, e United States – Measures Affecting The Cross-Border Supply Of Gambling And Betting Services (WT/DS285/ARB), que beneficiou Antígua e Barbuda.

⁹⁴ ANDRADE, Luciano Mazza de. *Op. cit.* p. 102.

⁹⁵ *Ibidem.*

Em relação aos subsídios acionáveis, ML e CCPs, o Brasil utilizou o mesmo estudo econométrico que havia utilizado no painel de implementação, pois considerou que a quantificação dos efeitos destes subsídios não era essencial para concluir que as consequências existiam, razão pela qual aduziu que era a arbitragem quem deveria determinar o *quantum* a ser autorizado. Foi aduzido, apenas, que deveriam ser levados em conta os prejuízos dos produtores de algodão brasileiros, tanto em relação à perda de renda nas exportações, devido ao baixo preço do produto, quanto às exportações que deixaram de ocorrer em razão da concorrência desleal dos produtores estadunidenses⁹⁶.

Por consequência, os efeitos dos subsídios acionáveis referia ao mercado internacional, e não apenas ao Brasil. Assim, os valores apresentados pelo Brasil eram referentes aos prejuízos globais causados por estes subsídios.

Os Estados Unidos, por sua vez, alegaram que a sanção deveria ser de apenas US\$ 30 milhões, pois seus programas já teriam sido modificados, como foi o caso das garantias de crédito.

Em relação aos subsídios acionáveis, os árbitros acataram o pedido do Brasil, concluindo que os subsídios em questão – ML e CCPs – influenciaram na redução do preço internacional do algodão em 9,38% no ano-safra de 2005, resultando em prejuízo global no valor de US\$ 2,9 bilhões. Nesse sentido, como o Brasil teve participação de apenas 5% do mercado internacional do algodão, o montante anual que os brasileiros tiveram direito foi esse percentual, equivalente a US\$ 147,3 milhões⁹⁷.

No tocante aos subsídios proibidos, restou decidido que o valor das contramedidas não deveria condizer com a proporção de cada subsídio, mas com os seus efeitos comerciais, isto é, com a redução de preços e deslocamento das vendas. Além disso, para determinar o montante a ser autorizado, foi realizado o mesmo procedimento aplicado para os subsídios aplicáveis, ou seja, foram considerados somente os efeitos comerciais para o Brasil. Assim, com base no ano-

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 106.

safra de 2006, o valor calculado foi de US\$ 147,4 milhões, o qual deveria ser atualizado anualmente⁹⁸.

Portanto, calculando o valor das contramedidas até o ano de 2009, chegou-se à quantia de US\$ 670 milhões. Somado ao montante atualizado referente aos subsídios acionáveis, o valor total autorizado para o Brasil retaliar foi de US\$ 829 milhões⁹⁹.

Quanto ao pedido de retaliação cruzada, os árbitros rejeitaram os argumentos do Brasil e consideraram que as regras do Acordo SMC não se aplicavam ao caso, devendo prevalecer os “princípios e procedimentos” do Artigo 22, § 3º, do ESC. Outrossim, os árbitros concluíram que aplicar a retaliação somente em bens não seria uma medida “impraticável ou ineficaz”, uma vez que o Brasil teria condições de aumentar as tarifas no setor de bens de consumo. No entanto, pelo fato de os subsídios terem longa duração, foi autorizado que o país aplicasse contramedida na área de propriedade intelectual quando a quantia excedesse, inicialmente, US\$ 409,7 milhões, valor considerado como uma espécie de “gatilho”¹⁰⁰, possuindo fórmula própria para sua atualização.

Assim, tendo em vista que, na época da arbitragem, o montante autorizado para adotar contramedidas alcançava a quantia de US\$ 829 milhões e esse “gatilho” já era de US\$ 561 milhões, o valor permitido para aplicar retaliação em propriedade intelectual era de US\$ 268 milhões.

3.4 Perspectivas Políticas e Econômicas Após o Processo

Finalizado todo o processo, pôde-se verificar que o Brasil atingiu boa parte de seus objetivos, fazendo prevalecer a maioria de suas teses no OSC. Em suma, o Brasil obteve êxito cinco vezes: duas vezes por painéis e duas pelo OA e outra na Arbitragem¹⁰¹. Além disso, embora não tenha obtido o valor pleiteado, conquistou o

⁹⁸ *Ibidem.*

⁹⁹ *Ibidem.*

¹⁰⁰ *Ibidem* p. 108.

¹⁰¹ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 98.

direito de retaliar tanto na área afetada quanto em outro setor mais sensível da economia estadunidense.

Essa vitória não só significou ganhos jurídicos, mas também políticos e diplomáticos, conforme bem analisado pelo diplomata Luciano Mazza de Andrade:

Do ponto de vista oficial, não parecia haver dúvida de que as vitórias anteriores tinham resultado em ganhos políticos, diplomáticos e mesmo jurídicos que justificavam amplamente os esforços realizados. O contencioso havia contribuído para escancarar as práticas de subsídio agrícola dos países desenvolvidos e para minar possíveis argumentos quanto a sua legitimidade. Além disso, havia sido instrumental na mobilização dos países em desenvolvimento no contexto das negociações multilaterais na área agrícola – o algodão, por exemplo, passou a constituir tópico específico de discussão no contexto da Rodada Doha, impulsionado pelas demandas dos países africanos do “Cotton 4”. Igualmente importante, o contencioso havia gerado jurisprudência que apontava os caminhos a seguir para futuros casos com características semelhantes.¹⁰²

Entretanto, a pouca disposição de os Estados Unidos cooperarem com um desfecho compatível com as determinações do OSC ficou evidenciada desde a conclusão do primeiro contencioso, em 2005. Ademais, essa falta de vontade foi tão explícita, que mereceu alguns apontamentos por terceiros interessados quando o caso estava sendo julgado pela segunda vez no OA.

Assim, cumpre destacar, primeiramente alguns argumentos tecidos pela Austrália:

159. Australia explica que, según el enfoque que propugnan los Estados Unidos, un Miembro reclamante que haya vencido en el procedimiento inicial tendría que presentar una nueva alegación sobre subvenciones "para cada conjunto de subvenciones pagadas con posterioridad a aquellas respecto de las que inicialmente se constató que causaban efectos desfavorables". Australia advierte que este enfoque plantea preocupaciones sistémicas fundamentales en relación con la naturaleza de los procedimientos de solución de diferencias, ya que **haría que el Miembro reclamante se viese envuelto en un círculo permanente de litigios, con impugnaciones anuales cada vez que expirase una campaña de comercialización**. Un resultado de ese tipo frustraría el objeto y fin del procedimiento del párrafo 5 del artículo 21, y además **sería contrario al artículo 3 y al párrafo 1 del artículo 21 del ESD, que establecen que el pronto cumplimiento de las recomendaciones y resoluciones del OSD**

es esencial para el funcionamiento eficaz de la OMC y para asegurar la eficaz solución de las diferencias.¹⁰³ (meus grifos)

Além disso, vale destacar os argumentos da Nova Zelândia:

178. Nueva Zelandia afirma además que los argumentos de los Estados Unidos equivalen a afirmar que pueden cumplir las recomendaciones y resoluciones del OSD "sin cambiar nada"³⁶⁰, y seguir concediendo las mismas subvenciones imperativas y supeditadas a los precios que en el procedimiento inicial se constató que estaban causando una contención de la subida de los precios. Tal como lo ve Nueva Zelandia, la "interpretación de los Estados Unidos transforma la relación entre las disposiciones sobre los efectos desfavorables que figuran en el Acuerdo SMC y las disposiciones del ESD sobre el cumplimiento **en una especie de banda de Moebius -un círculo interminable de impugnación y 'aplicación'**".³⁶¹ **Esto, en opinión de Nueva Zelandia, "priva al párrafo 8 del artículo 7 del Acuerdo SMC de toda utilidad" y hace que no tenga sentido el procedimiento sobre el cumplimiento del párrafo 5 del artículo 21 cuando se refiere a alegaciones de efectos desfavorables.** Además, Nueva Zelandia expresa su preocupación por el hecho de que denegar una medida correctiva eficaz en casos de subvenciones perjudiciales del compartimento ámbar socavaría de manera significativa las disciplinas sobre subvenciones del Acuerdo SMC y la integridad del sistema de solución de diferencias de la OMC en su conjunto.¹⁰⁴ (meus grifos).

Ainda, também ficou evidenciada a maneira com que os Estados Unidos procrastinaram no caso, evitando, da maior forma possível, o cumprimento das recomendações do OSC. Como se verificou, o processo iniciou em 2002 e levou oito anos para ter um desfecho, quando os Estados Unidos firmaram acordo para pagarem anualmente para um fundo em favor da cotonicultura brasileira.

Além dessa longa jornada, que fez jus ao título do livro lançado pela ABRAPA, "A Saga do Algodão", o sentimento foi de frustração, desagradando, principalmente, o setor produtivo, que apoiou o governo no contencioso. Os Estados Unidos não chegaram a implementar efetivamente as recomendações do OSC, bem como a compensação obtida pelo Brasil era de caráter temporário, o que não significava uma solução definitiva para o caso.

¹⁰³ ORGANIZACIÓN MUNDIAL DO COMÉRCIO. Órgão de Solução de Controvérsias. WT/DS 267/AB/RW. Genebra: 02 jun. 2008. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds267/ab/rw*%20not%20rw2*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds267/ab/rw*%20not%20rw2*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em 13 maio 2014. p. 70.

¹⁰⁴ *Ibidem*. p. 79.

Como se não bastasse isso, em setembro de 2013 o governo dos Estados Unidos resolveu suspender o pagamento¹⁰⁵. Foram pagos, até essa data, cerca de US\$ 500 milhões, restando uma quantia que, atualizada, chega a US\$ 400 milhões.

Outrossim, a aprovação da nova Lei Agrícola (em inglês, *Farm Bill*), aprovada em fevereiro deste ano, introduziu um programa novo, chamado de *Stax*, que prevê seguro de colheita e subsídios para empréstimos de comercialização, blindando o produtor estadunidense de qualquer riscos de preços e de produção¹⁰⁶, motivou o governo brasileiro a novamente preparar a retomada do processo de retaliação, através da Resolução da Camex nº 81/2013. Para o secretário executivo da Camex, André Rizzo, “há, no governo brasileiro, a convicção de que a nova lei norte-americana traz elementos que distorcem o comércio de produtos agrícolas”¹⁰⁷.

Verifica-se, portanto, que o caso não terá um desfecho em definitivo tão breve. Resta saber se haverá o OSC tomará medidas mais duras, de modo a eliminar os subsídios fornecidos pelo governo dos Estados Unidos, ou se o próprio governo brasileiro adotará atitudes mais rígidas após as recomendações desse novo painel. Como se viu, as negociações bilaterais demonstraram não ser o melhor caminho para uma solução entre os dois países, pois não surtiram os efeitos esperados pelo governo brasileiro, nem pelos produtores, quando foi solicitada a consulta em 2002.

3.5 O Exemplo para Novas Controvérsias: Novas Tendências para os Países em Desenvolvimento

Conforme ficou demonstrado, o OSC cumpriu seu papel de avaliar o processo, determinar recomendações e analisar a retaliação da melhor maneira

¹⁰⁵ BRASIL retomará disputa do algodão na OMC. **International Centre for Trade and Sustainable Development**, Geneva, 16 maio 2014. Disponível em <http://pt.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/brasil-retomar%C3%A1-disputa-do-algod%C3%A3o-na-omc>. Acesso em 17 de maio de 2014.

¹⁰⁶ TOLLINI, Hélio. **Reivindicando direitos já adquiridos: o caso do algodão na OMC e a nova Lei Agrícola dos Estados Unidos**. Disponível em: <http://pt.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/reivindicando-direitos-j%C3%A1-adquiridos-o-caso-do-algod%C3%A3o-na-omc-e-a-nova-lei>. Acesso em 20 de maio de 2014.

¹⁰⁷ CONTENTIOSO do Algodão é Tema de Audiência Pública no Senado, **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, Brasília, 09 maio 2014. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=13162>. Acesso em 17 maio 2014.

possível. Foram exauridas todas as vias possíveis do órgão para amenizar os efeitos dos subsídios, bem como eliminá-los. Isso gerou, conseqüentemente, altos custos para o governo acompanhar com rigor, através de profissionais altamente qualificados, sendo que alguns deles foram contratados para atuarem no contencioso, como é o caso dos professores Daniel Sumner, da Universidade da Califórnia¹⁰⁸, Rangarajam Sundaram, da Universidade de Nova York¹⁰⁹ e Kym Anderson, da Universidade de Adelaide¹¹⁰. No entanto, os custos do processo foram atenuados graças à participação do setor privado, que se mobilizou para ajudar o governo brasileiro no financiamento da causa.

Todavia, o exemplo brasileiro não consegue ser seguido por todos os países em desenvolvimento, membros da OMC. A crítica que se faz não é na maneira OSC, que tem exercido um papel notável e exemplar, dando segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio, através de soluções satisfatórias para as disputas. O problema é que o seu reiterado uso tem levado a controvérsias cada vez mais complexas e abrangentes, dado, principalmente, pelo crescente número de membros da organização e de extensão dos temas cobertos pela OMC e seus acordos¹¹¹. Isso demanda um uso cada vez maior de recursos humanos e financeiros, o que nem todos os membros dispõem para participar de maneira efetiva nos processos. Para se ter uma noção, há países que não dispõem de juristas no corpo diplomático em Genebra, sede da OMC¹¹².

Esse problema não é recente. Há mais de uma década já é percebido que países desenvolvidos têm uma participação maior do sistema de solução de controvérsias do que os países em desenvolvimento e os de menor desenvolvimento relativo¹¹³. Essa questão poderia ser resolvida através de soluções simples, como o

¹⁰⁸ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 95.

¹⁰⁹ *Ibidem*. p. 97.

¹¹⁰ *Ibidem*. p. 102.

¹¹¹ THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 3. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 392.

¹¹² SHAFFER, Gregory. The Challenges of WTO Law: Strategies for Developing Country Adaptation. Disponível em: http://www.ictsd.org/downloads/2008/10/shaffer_2.pdf. Acesso em 26 de maio de 2014. p. 5.

¹¹³ AMARAL JR, Alberto do (Coord.); KRAMER, Cynthia; ZILBOVICIUS, Luciana Alves Braga; ANDRADE, Maria Cecília. Solução de Controvérsias. In: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos S.; **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 387.

apoio técnico de agências de desenvolvimento e fundações, para ajudar esses países não apenas na controvérsia em si, mas também dar assistência para identificar barreiras comerciais e levar a causa perante o OSC¹¹⁴.

Além disso, as causas poderiam ser subsidiadas através de centros jurídicos regionais e internacionais, como o Centro Consultivo sobre Direito na OMC, que já possui expertise em demandas da OMC, pelo fato de seus profissionais já terem atuado no OSC diversas vezes.

Outra solução viável seria uma maior coordenação dos governos com o setor privado, de forma a incentivá-los a se mobilizar para financiar os contenciosos. A propósito, o professor Gregory Shaffer destaca o exemplo do Brasil:

Many have developed closer relations with the private export sector. Brazil is arguably the most advanced developing country in this respect, having developed what it terms a “three pillar” structure involving a special WTO dispute settlement division in its capital Brasilia, coordination on WTO legal matters between Brazil’s Geneva mission and this unit, and organized relations with the private sector. As part of this third pillar, the Brazilian government has helped facilitate the training of young attorneys in Brazilian law firms in WTO dispute settlement in the hope that they can help supplement constrained governmental resources.²¹¹⁵

Entretanto, o Caso do Algodão mostrou que o governo brasileiro não foi enérgico o suficiente para fazer com que os Estados Unidos cumprissem com aquilo determinado pelo OSC. A decisão do governo brasileiro de não retaliar contrariou muitos produtores que haviam custeado, indiretamente, a causa na OMC. Isso pode gerar uma perda de credibilidade do setor privado brasileiro para com o seu governo, o que não pode ocorrer, uma vez que o país certamente precisará desse apoio em futuras controvérsias na OMC.

Outros aspectos que merecem destaque são de caráter sistêmico. O ESC tem apresentado algumas lacunas normativas e até incoerências, as quais tem sido resolvidas caso a caso¹¹⁶.

¹¹⁴ SHAFFER, Gregory. *op. cit.* p. 7.

¹¹⁵ *Ibidem.* p. 6.

¹¹⁶ AMARAL JR, Alberto do (Coord.); KRAMER, Cynthia; ZILBOVICIUS, Luciana Alves Braga; ANDRADE, Maria Cecília. Solução de Controvérsias. In: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos S.; **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 387.

A primeira das questões é o que a doutrina denomina de *sequencing*. Trata-se de uma incompatibilidade temporal entre os prazos estabelecidos para o ESC autorizar uma contramedida (30 dias após o período razoável) e o tempo levado para realizar o procedimento previsto no Artigo 21, § 5º (três meses). Além disso, não há referências neste artigo quanto à obrigação de solicitar o estabelecimento de painel para requerer uma contramedida¹¹⁷. Os membros da OMC também se queixam do exíguo prazo para a negociação da compensação, que é de 20 dias (Artigo, § 2º).

Outro aspecto relacionado ao *sequencing* é o fato de a autorização para retaliar só ocorrer após o final do período razoável. No entanto, a dúvida que paira é como adotar a contramedida quando o período razoável não for estabelecido. Por fim, há uma lacuna quanto aos procedimentos do painel de implementação¹¹⁸.

Outra questão levantada pela doutrina se refere à transparência, mais precisamente em relação a dois pontos: o acesso ao público às audiências e a permissão do *Amicus Curiae Brief* (ACB). Quanto ao primeiro aspecto, verifica-se que a interferência externa prejudicaria os PEDs, que não teriam recursos suficientes para se fazerem presentes pessoas de seus interesses. Atualmente fica a critério de cada parte divulgar ou não os documentos atinentes à disputa. Em relação ao segundo ponto, verifica-se que a participação, principalmente de ONGs, que, em sua grande maioria, são financiadas pelos PDs, defenderiam mais interesses específicos de um setor econômico do que uma causa legítima. Diante da omissão do ESC, fica a critério do painel e do OA decidir sobre a admissão e exame da ACB¹¹⁹.

Um terceiro aspecto levantado pela doutrina e defendido pelos PEDs é o aumento dos direitos das terceiras partes. De acordo com os Artigos 10, §§ 2º e 3º e § 6º do Anexo 3 do ESC, as terceiras partes deveriam ter acesso somente às primeiras petições das partes e sua participação fica limitada a uma sessão da primeira reunião do painel¹²⁰. O que se tem debatido é a participação das terceiras

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ AMARAL JR, Alberto do (Coord.); KRAMER, Cynthia; ZILBOVICIUS, Luciana Alves Braga; ANDRADE, Maria Cecília. Solução de Controvérsias. In: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos S.; **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 389.

¹²⁰ *Ibidem*.

partes na fase de consultas e na fase de apelação, bem como o recebimento de todos os documentos e a participação nas audiências¹²¹.

Além disso, o problema da implementação da recomendação do OSC e a consequente retaliação em caso de não cumprimento da decisão do órgão merecem destaque. É necessário saber como se procede quando um membro que está sendo retaliado demonstra que implementou a retaliação, como essa implementação deve ser confirmada perante o OSC, se durante o procedimento a retaliação deve permanecer e como é definido o seu término¹²².

O contrário também merece observação, como se verificou no Caso do Algodão. Em vez de haver o uso de retaliação mais imediata, quando o OSC decidiu o contencioso em 2005, a autorização para retaliar foi postergada ao máximo pelos Estados Unidos, o qual fechou acordo com o Brasil somente em 2010. Foram cinco anos que a decisão deixou de ser aplicada, o que certamente proporcionou mais prejuízos aos produtores brasileiros. Deveria haver o ônus de a parte demandada provar que a nova medida aplicada é compatível com as regras do sistema multilateral de comércio, tendo em vista que cabe a ela implementar as decisões do OSC. Assim, a retaliação deveria cessar somente após a confirmação do OSC de que as novas medidas estão de acordo com o ordenamento jurídico da OMC.

Por fim, a questão do poder de devolução ou reenvio (*remand authority*) também merece alguns apontamentos. Como já estudado, o OA se limita a analisar as questões de direito, o que o inviabiliza de julgar casos que o painel não tenha fornecido suficiente base sobre os fatos¹²³. Isso impossibilita o OSC de julgar inteiramente o caso. Desta forma, é necessária a aplicação deste instituto para uma melhor efetividade do sistema de solução de controvérsias. No entanto, remanescem dúvidas no sentido de se o *remand authority* suspenderia ou não a implementação, bem como se as partes quem deveriam acioná-lo ou o próprio OA¹²⁴.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² *Ibidem*. p. 390.

¹²³ AMARAL JR, Alberto do (Coord.); KRAMER, Cynthia; ZILBOVICIUS, Luciana Alves Braga; ANDRADE, Maria Cecília. Solução de Controvérsias. In: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos S.; **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 391.

¹²⁴ *Ibidem*.

4 CONCLUSÃO

Conforme visto no presente trabalho, o sistema de solução de controvérsias do sistema multilateral de comércio sofreu profundas modificações quando a OMC foi instituída. Enquanto que no GATT de 1947 prevalecia o sistema do *power oriented system*, com previsão de resolução de contenciosos apenas nos artigos XXII e XXIII do acordo, na OMC já se verifica a prevalência do sistema adjudicatório (*rule oriented system*), com a instituição de um verdadeiro sistema processual, que é o Entendimento de Solução de Controvérsias, Anexo II do Acordo Constitutivo da OMC.

A institucionalização do sistema de solução de controvérsias foi importante para seu órgão julgador se tornar efetivo para a prestação da tutela jurisdicional, ganhando o OSC legitimidade no direito internacional, bem como tornando a OMC um exemplo perante as demais organizações. Consoante as lições do Professor Varella, o índice de efetividade das decisões é de 83%, número muito alto, se comparado com os demais órgãos judiciais e parajudiciais internacionais e até mesmo nacionais¹²⁵.

Entretanto, o sistema de solução de controvérsias tem demonstrado algumas dificuldades, demonstradas tanto em razão da assimetria entre as economias de seus membros, quanto de ordem sistêmica, causadas por algumas lacunas no ESC.

O Caso do Algodão demonstrou isso. Embora o Brasil tenha se tornado um membro assíduo do sistema de solução de controvérsias, com setores público e privado organizados e um corpo diplomático bem estruturado, não obteve os resultados esperados, mesmo com as recomendações do OSC, que foram favoráveis ao país. Em vez disso, prevaleceu a negociação em detrimento com o sistema regulatório, através da assinatura do Memorando de Entendimento sobre um Fundo de Assistência Técnica e Fortalecimento da Capacitação relativo ao Contencioso do Algodão na OMC.

¹²⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade**. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/Internacionalizacao_do_direito_PDF_final%20%281%29.pdf. p. 203.

O que se observa é que, mesmo com o alto índice de executabilidade das decisões do OSC, questões mais sensíveis, como o caso de subsídios ao setor agrícola, ainda carecem de um maior respeito dos países mais desenvolvidos de cumprirem com as decisões emandas por este órgão. Isso permite imaginar que se o Brasil, um dos membros mais assíduos do sistema de solução de controvérsias, não obteve a plena satisfação daquilo pelo qual estava litigando, dificilmente membros da OMC que possuem economias menores e que não recorrem tanto ao OSC conseguirão fazer prevalecer aquilo que eles têm direito nesses temas mais sensíveis.

O mecanismo da retaliação, embora pouco utilizado, deve ser uma alternativa para os membros fazerem prevalecer seus direitos. O Brasil, contrariando os interesses dos produtores que o apoiaram durante todo o contencioso, optou em não adotar contramedidas em 2010. No entanto, agora está na iminência de, mais uma vez, questionar no OSC os subsídios destinados ao setor cotonicultor estadunidense. Não se sabe se o governo contará novamente com o apoio privado desse setor, pois teve um enorme desgaste quando decidiu não implementar a retaliação.

Todavia, a preocupação em retaliar está no fato de haver um profundo grau de dependência de uma economia fraca para com uma potência. A saída para isso está em dinamizar a economia de um país menos desenvolvido, buscando novos parceiros econômicos, o que proporcionaria uma menor dependência e, conseqüentemente, daria maior poder negociatório a esse país. Exemplo disso é o estreitamento das relações políticas e econômicas entre o Brasil e os países da África Subsaariana no âmbito da Cooperação Sul-Sul.

Outra preocupação diz respeito ao que aconteceu com o sistema de controvérsias do GATT de 1947 no final da década de 1980. O sistema passou a ficar desacreditado em razão das recorrentes ações unilaterais pelos seus membros. O uso constante da retaliação no atual sistema multilateral de comércio acarretaria em um aumento das tarifas, contrariando, conseqüentemente, os princípios de facilitação do comércio buscados na OMC, além de minar futuras negociações para regulamentação de novos temas relacionados ao comércio.

Essa assimetria ainda existe e precisa ser resolvida no âmbito negociatório da OMC. A recente aprovação de medidas de facilitação de comércio e de temas sobre

a agricultura na Conferência Ministerial de Bali renovou as esperanças ao sistema multilateral. Resta saber se os países mais desenvolvidos aceitarão as recomendações do OSC quando esses assuntos forem debatidos em uma controvérsia.

Outro assunto que merece reflexão é de ordem sistêmica e envolve precisamente o procedimento previsto no ESC. Conforme se observou, o OSC tem se destacado entre os demais órgãos do direito internacional, porém ainda possui algumas falhas que precisam ser corrigidas. No Contencioso do Algodão, verificou-se uma escancarada procrastinação dos Estados Unidos para cumprirem as decisões emanadas pelo órgão. Embora haja prazos exíguos para as partes se manifestarem na controvérsia, algumas questões fazem os países terem de demandar mais de uma vez para debaterem a questão. E o OSC não pode permitir que o caso leve tanto tempo para ser resolvido. Deve haver maneiras mais eficazes e pragmáticas para se resolver a questão, conforme apontado nesse trabalho.

5 BIBLIOGRAFIA

AMARAL JR, Alberto do (Coord.); KRAMER, Cynthia; ZILBOVICIUS, Luciana Alves Braga; ANDRADE, Maria Cecília. Solução de Controvérsias. *In*: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos S.; **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. *In*: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. Acesso em 25 maio 2014.

BADIN, Michelle Rattón Sanchez; SCHAFFER, Gregory; ROSENBERG, Barbara. **Os Desafios de Vencer na OMC: O que está por trás do sucesso do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL retomará disputa do algodão na OMC. **International Centre for Trade and Sustainable Development**, Geneva, 16 maio 2014. Disponível em <http://pt.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/brasil-retomar%C3%A1-disputa-do-algod%C3%A3o-na-omc>. Acesso em 17 maio 2014.

BUENO, Miguel Garcia; COSTA, Sérgio Rodrigues. **A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC**. Rio de Janeiro: Insight Engenharia, 2004. Disponível em: <http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/institucional/publicacoes/A%20Saga%20do%20Algodao.pdf>

CARTIER, Stephanie. **Curso sobre Solução de Controvérsias em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual. Módulo 3.5 GATT 1994**. Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento. Tradução: Rabih Ali Nasser. Disponível em: http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf. Acessado em 17 out. 2013;

CONTENCIOSO do Algodão é Tema de Audiência Pública no Senado, **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, Brasília, 09 maio 2014.

Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=13162>. Acesso em 17 maio 2014.

CUNHA, Haroldo Rodrigues da; SPINDOLA, Vladimir. O Contencioso do Algodão na OMC e a Criação do IBA. *In*: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. Acesso em 17 maio 2014.

GUZMAN, Andrew; PAUWELYN, Joost. **International Trade Law**. Austin: Wolters Kluwer Law & Business, 2009;

JACKSON, John. H. **The World Trading System: Law and policy of international economic relations**. 2. ed. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1997;

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Entendimento de Solução de Controvérsias**. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

_____. **Módulo de Formación sobre el Sistema de Solución de Diferencia**. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/disp_settlement_cbt_s/c1s3p1_s.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

_____. **Solución de Diferencias: Diferencia DS267**. Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em: 01 abr. 2014.

_____. Órgão de Solução de Controvérsias. **WT/DS 267/AB/RW**. Genebra: 02 jun. 2008. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds267/ab/rw*%20not%20rw2*\)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds267/ab/rw*%20not%20rw2*)&Language=SPANISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em 13 maio 2014.

PRAZERES, Tatiana. **A OMC e os Blocos Regionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2008;

SANTOS, Alvaro. **Trade Law: Carving Out Development Policy Space within the WTO Regime, in Law and the New Developmental State: The Brazilian Experience in Latin American Context**. David M. Trubek, Helena Alviar Garcia, Diogo R. Coutinho, Alvaro Santos (eds.). Cambridge: Cambridge University Press,

2013, pp. 167-245. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2030966. Acesso em 17 mar. 2014.

SHAFFER, Gregory. The Challenges of WTO Law: Strategies for Developing Country Adaptation. Disponível em: http://www.ictsd.org/downloads/2008/10/shaffer_2.pdf. Acesso em 26 de maio de 2014.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 3. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2005;

TOLLINI, Hélio. **Reivindicando direitos já adquiridos: o caso do algodão na OMC e a nova Lei Agrícola dos Estados Unidos**. Disponível em: <http://pt.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/reivindicando-direitos-j%C3%A1-adquiridos-o-caso-do-algod%C3%A3o-na-omc-e-a-nova-lei>. Acesso em 20 de maio de 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade**. Disponível em [http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria do Direito Internacional files/Internacionalizacao do direito PDF final%20%281%29.pdf](http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria%20do%20Direito%20Internacional%20files/Internacionalizacao%20do%20direito%20PDF%20final%20%281%29.pdf). Acesso em 10 out. 2013.

_____. **Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento**. Disponível em [http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria do Direito Internacional files/3i Efetividade%20OSC%20OMC.pdf](http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria%20do%20Direito%20Internacional%20files/3i%20Efetividade%20OSC%20OMC.pdf). Acesso em 10 abr. 2013.